

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ANNY LIMA DE SOUZA

**USO DE DROGAS E ACESSO À SAÚDE PÚBLICA: ANÁLISE A PARTIR DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE REDUÇÃO DE DANOS PARA USUÁRIOS E
DEPENDENTES**

CRICIÚMA

2015

ANNY LIMA DE SOUZA

**USO DE DROGAS E ACESSO À SAÚDE PÚBLICA: ANÁLISE A PARTIR DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE REDUÇÃO DE DANOS PARA USUÁRIOS E
DEPENDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Redução de Danos.

Orientador: Prof. MSc. Jackson da Silva Leal

**CRICIÚMA
2015**

ANNY LIMA DE SOUZA

**USO DE DROGAS E ACESSO À SAÚDE PÚBLICA: ANÁLISE A PARTIR
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REDUÇÃO DE DANOS PARA USUÁRIOS E
DEPENDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharelado, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Criminologia.

Criciúma, 08 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Jackson da Silva Leal (Unesc) - Orientador

Prof.^a MSc. Mônica Ovinski de Camargo Cortina - (Unesc)

Prof. MSc. Valter Cimolin - - (Unesc)

Em memória de minha mãe, um pessoa de espírito iluminado, que me ensinou a importância de se cultivar nossos sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por se fazer sempre presente em minha vida, me capacitando para superar os desafios da vida diária com alegria e determinação.

Agradeço especialmente ao meu noivo Alisson Dagostin, pelo apoio e estímulo incondicional. Teu amor é meu pilar de sustentação que me estimula a seguir sempre em frente, idealizando e realizando novos sonhos.

Aos meus preciosos amigos Solano, Juliana e Pâmela, pessoas com quem eu descobri o especial significado da amizade, companheirismo e cumplicidade, que sempre estiveram presentes nos momentos de alegria e me ajudaram a enfrentar as adversidades da vida. Os amarei para sempre.

Aos meus irmãos e sobrinhos, que são a alegria dos meus dias e razão do meu viver.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Jackson da Silva Leal, um grande incentivador, que ao longo da elaboração deste trabalho se tornou um amigo. Sua contribuição possui valor inestimável para a viabilidade deste trabalho.

Aos demais amigos e a todos que de alguma maneira contribuíram para tornar este trabalho possível.

“Se o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal”.

Alessandro Baratta

RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva analisar a forma como está sendo tratada a problemática das drogas e seus mecanismos de enfrentamento. Considerando como pressuposto a eficácia em promover a proteção do bem jurídico tutelado - saúde pública, principalmente ao que diz respeito ao acesso à saúde pelo usuário e adicto de substâncias psicoativas. Para defensores da política proibicionista, a repressão é a única forma de combater, de erradicar o consumo, distribuição e fabricação destas substâncias, consideradas um mal social que precisa ser banido, justificando uma atuação agressiva e criminalizadora por parte do Estado. Contudo, existe uma corrente contra-hegemônica que atribui à proibição a responsabilidade pelas consequências negativas advindas do consumo de drogas, acrescenta que essa política de guerra às drogas está demonstrando vários sinais de seu insucesso, tanto no que diz respeito a erradicar a circulação de drogas quanto a promover a proteção à saúde. Destarte, propõe uma abordagem pautada pelos pressupostos da Redução de Danos, que parte do princípio de que as drogas sempre estiveram presentes na sociedade e sempre estarão, portanto, a política de enfrentamento para este problema deve se pautar em estratégias que visem minimizar suas consequências negativas. No que diz respeito à metodologia de pesquisa, será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal, elaboradas a partir do ponto de vista da criminologia crítica.

Palavras-chave: Uso de Drogas. Proibicionismo. Saúde Pública. Redução de Danos.

RESUMEN

Esta monografía tiene como objetivo examinar cómo se está tratando el problema de las drogas y sus mecanismos de supervivencia. Considerando que se presupone efectiva en la promoción de la protección de la salud pública y en guarda legal, sobre todo cuando se trata de acceder a la salud por el usuario y adicto a sustancias psicoactivas. Para los defensores de la represión política prohibicionista es la única manera de luchar para erradicar el consumo, la distribución y la producción de estas sustancias, considerado un mal social que debe ser sancionado, y justificar acciones agresivas y criminalización por parte del Estado. Sin embargo, hay un poder contra-hegemónico que se adhiere a la prohibición de la responsabilidad por las consecuencias negativas derivadas del consumo de drogas, añade que esta política de la guerra contra las drogas está mostrando varios signos de su fracaso, tanto con respecto a la erradicación del tráfico de drogas como para promover la protección de la salud. Por lo tanto, proponemos un enfoque guiado por los supuestos de la reducción de daños a asumir que las drogas han estado siempre presentes en la sociedad y siempre serán, así se puede hacer frente a través de la política basado en estrategias para minimizar sus consecuencias negativas. En cuanto a la metodología de la investigación, es el método deductivo y se utiliza en la investigación de tipo teórico y cualitativa, con el uso de materiales de la biblioteca y documentos legales elaborados empezando desde el punto de vista de la criminología crítica.

Palabras - clave: Uso de Drogas; prohibición; Salud Publica; Reducción de Danos.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Homicídios no Brasil: total e taxas por 100 mil hab. (1980 a 2010).....	43
Gráfico 2 - Crescimento do número de presos envolvidos com drogas no Sistema Penitenciário Brasileiro (2005 a 2010).....	48
Gráfico 3 - População Carcerária – Geral e condenados por tráfico de drogas Sistema Penitenciário – 2010.....	49

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Homicídios no Brasil: taxas por faixa etária, cor e sexo – 2010	44
Tabela 2 - Composição Racial das Vítimas Fatais da Ação Policial, e da População da Cidade do Rio de Janeiro	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	Acquired Immune Deficiency Syndrome
BO	Boletim de Ocorrência
CeSec	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CIA	Central Intelligence Agency
DATASUS	Departamento de informática do Sistema Único de Saúde.
DEPEN	Departamento de Execução Penal
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
EUA	Estados Unidos da América
HIV	Human Immunodeficiency Virus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LSD	Lysergsäurediethylamid
MS	Ministério da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Política Nacional Antidrogas
PTS	Programa de Troca de Seringas
PRD	Programa de Redução de Danos
RD	Redução de Danos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CONSTRUÇÃO DA ILEGALIDADE DAS DROGAS.....	15
2.1 A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO PLANO INTERNACIONAL	15
2.2 A IMPORTAÇÃO BRASILEIRA DA POLÍTICA CRIMINALIZADORA.....	22
2.3 A POLÍTICA NEOLIBERAL DE “ <i>TOLERÂNCIA ZERO</i> ” E O ENCARCERAMENTO EM MASSA	29
3 A FALÊNCIA DA POLITICA DE CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS E SEUS EFEITOS.....	36
3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS E SUA FUNCIONALIDADE PARA A POLÍTICA CRIMINAL.....	36
3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO MODELO PROIBICIONISTA DE GUERRA ÀS DROGAS.....	41
4 OS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E O ACESSO À SAUDE .50	
4.1 A SAÚDE DO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM BEM JURIDICAMENTE TUTELADO	50
4.2 O DILEMA ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E PATOLOGIZAÇÃO DO USUÁRIO: OS EFEITOS DA LEI 11.343/06 NA LEGISLAÇÃO DE DROGAS BRASILEIRA.....	55
4.3 UMA POLÍTICA ALTERNATIVA DE REGULAMENTAÇÃO E DE REDUÇÃO DE DANOS.....	60
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

O uso e a produção de substâncias psicoativas estão presentes historicamente no desenvolvimento da humanidade. Desde os tempos mais remotos, por inúmeros motivos, pessoas recorreram ao uso destas substâncias, seja por razões religiosas, medicinais ou recreativas. No Brasil, assim como em muitos países, houve um período em que as drogas não representavam um problema para a sociedade e seu consumo não era proibido ou regulado, no entanto, aproximadamente em meados do século XX, inúmeros países adotaram uma postura político-criminalizadora, que surgiu inicialmente nos Estados Unidos e, posteriormente, foi transnacionalizada para outros países. A partir desse momento, os países signatários desta política proibicionista passaram a considerar determinadas substâncias tornadas ilícitas como perigosas e sua fabricação e comercialização ilegais.

Ao aderir ao proibicionismo como estratégia para lidar com a problemática das drogas e assumir o compromisso com a comunidade internacional de erradicar o consumo de substâncias ilícitas, o Brasil passou a desempenhar inúmeros esforços para apresentar resultados considerados satisfatórios, o que terminou por deflagrar na utilização de estratégias de cunho eminentemente repressivo e criminalizador.

O sistema penal passou a ser o principal mecanismo de enfrentamento ao uso, distribuição e produção de substâncias psicoativas, as legislações penais brasileiras sofreram intensas modificações com a finalidade de se adequar aos interesses dessa política bélica de guerra às drogas. Inúmeras substâncias foram tornadas ilícitas, as penas para os crimes que possuem ligação com drogas foram rigorosamente majoradas e diversas condutas foram tipificadas por meio de normas penais em branco, que impossibilitam ao indivíduo desempenhar qualquer contato com estas substâncias sem incorrer em algum dos tipos legais.

Ao priorizar uma resposta penal para lidar com este problema, o país de maneira imediata e gradativa vem sofrendo as consequências. Em verdade, a sociedade tem suportado um preço alto pela utilização deste sistema penal máximo. Cabe destacar que, entre os efeitos mais nocivos, se destaca o aumento assustador da população carcerária, que eminentemente é constituído pela população pobre do Brasil, bem como o índice de mortalidade que é ocasionado por esta política de guerra às drogas também é algo que impressiona, sem, contudo, apresentar dados

que indiquem que esta estratégia tenha sido eficaz no sentido de reduzir a demanda ou comercialização destas substâncias tornadas ilegais.

Neste prisma, este estudo se justifica pela importância de se desenvolver uma análise do tema para tentar compreender a lógica em que opera essa política proibicionista que tem se consolidado, basicamente, através de medidas repressivas de combate às drogas e os efeitos que elas têm produzido em meio a sociedade.

A pesquisa objetiva analisar a função declarada pelo discurso proibicionista, que possui como principal elemento teórico legitimador a justificativa de proteção à saúde pública por meio de ações criminalizadoras e repressivas. No que tange as possíveis respostas a serem obtidas, inicialmente uma corrente se posiciona favorável à implementação dessa política de guerra às drogas, sob a alegação de que o Estado deve adotar uma postura rígida para o enfrentamento deste problema, já que as drogas são encaradas como um mal altamente destrutivo que precisa ser banido da sociedade.

De outro lado, uma corrente alternativa vem timidamente se fortalecendo, são os defensores das políticas públicas de Redução de Danos, que defendem a ideologia de que o Estado deve reconhecer que é impossível erradicar o consumo de drogas de maneira universal. Assim, reconhecendo ser mais eficaz investir em políticas que possuam a finalidade de reduzir os possíveis impactos negativos, que possam ser ocasionados pelo consumo de drogas e seus efeitos colaterais suportados pela sociedade.

No intuito de se obter uma resposta para as referidas indagações e fortalecer os argumentos, inicialmente será realizada uma abordagem histórica a respeito da construção ideológica da presença e influência destas substâncias em meio a sociedade, com base em estudos realizados na área da criminologia crítica, buscando compreender os mecanismos de proteção ao bem jurídico tutelado da saúde pública, bem como se a política proibicionista consegue viabilizar a efetiva proteção deste objeto.

Posteriormente, será analisada a possibilidade de se adotar uma política alternativa, que compreende a proposta das políticas públicas de Redução de Danos e suas estratégias que se consubstanciam prioritariamente em investir esforços em medidas mais humanitárias, focadas na reeducação e em minimizar os possíveis danos que possam vir a ser causados por estas substâncias.

Por fim, serão contrapostos os argumentos relevantes que justificam a reflexão a respeito da urgência de se repensar a atual política de enfrentamento à problemática das drogas, partindo-se das teses que defendem a descriminalização de substâncias psicoativas.

No que diz respeito à metodologia de pesquisa, será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal elaboradas a partir do ponto de vista da criminologia crítica.

2 A CONSTRUÇÃO DA ILEGALIDADE DAS DROGAS

A problemática das drogas tem se tornado cada vez mais complexa para a sociedade, muito embora os governos mundiais venham tentando simplificar a solução para este problema, utilizando o sistema penal como principal mecanismo de combate ao consumo e comercialização dessas substâncias tornadas ilícitas.

Neste prisma, o presente capítulo traz como finalidade principal estudar como ocorrem o processo de ilegalização das substâncias psicoativas no plano internacional e sua posterior ratificação pelo Brasil, que restou por oportunizar a implementação de uma política criminal de caráter puramente repressivo. Ao desenvolver essa análise mais crítica da problemática das drogas é possível identificar os aspectos subjacentes que perfazem os interesses das lideranças políticas em continuar empreendendo esforços para manutenção desta política bélica de criminalização e controle social seletivo em detrimento do discurso oficial que se apoia na proposta de proteção da saúde pública.

2.1 A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO PLANO INTERNACIONAL

A produção e o consumo de substâncias psicoativas não são práticas da modernidade, data de milhares de anos atrás, assumindo diversas finalidades que variavam de acordo com a época e o contexto cultural que se remetem. Contrariamente ao que se vê na atualidade nem sempre a temática das drogas foi vista como um problema. Sua manipulação esteve associada a fins diversos, entre os quais se destacam as cerimônias ritualísticas realizadas por grupos religiosos, terapêuticos e recreativos e até mesmo como forma de protesto em determinada época.

A globalização do conceito de drogas como mal do século difundido atualmente fez parte de uma construção histórica que teve início aproximadamente na década de 50. Até então, pouco era a atenção e esforços empreendidos pelos governos, de modo geral, em relação à problemática das drogas. Inúmeros fatores podem justificar essa apatia, em suma, estava intrinsecamente ligada aos indivíduos que aderiam ao consumo e a forma como acontecia. Em geral, era uma prática ligada a grupos muito específicos, que se alternavam desde a elite intitulada da sociedade a pequenos grupos formados pelos excluídos sociais, que incluíam

negros, pobres e delinquentes comuns. Outro fator relevante se dava ao fato que neste período pouco era a dimensão econômica relacionada ao consumo e comercialização de drogas (OLMO, 1990, p. 29).

Destarte a criminalização das drogas no âmbito internacional, tem-se que a primeira medida a ser implementada no sentido de deflagrar uma política proibicionista impelida em criminalizar a produção, a distribuição e o consumo de substâncias psicoativas e suas matérias-primas, que se manifestou por meio da Convenção Internacional sobre o Ópio, que posteriormente foi recepcionada pela Liga das Nações, em Haia, em 23 de janeiro de 1912, ao que expressamente propunha a seus signatários a criminalização da posse do ópio, morfina e seus derivados (KARAM, 2007, p. 183).

Nesta esteira, posteriormente a Convenção para limitação da fabricação e regulação da distribuição de drogas narcóticas de 1931, também conhecida como Convenção de Genebra, pretendia complementar as anteriormente editadas, restringindo a manipulação de substâncias tornadas ilícitas a fins exclusivamente médicos e científicos, representando um importante avanço na causa proibicionista, embora ainda não possuísse nenhum dispositivo capaz de impor a criminalização destas substâncias psicoativas (KARAM, 2007, p. 183).

Em linhas gerais, somente no final da década de 50 é que surgem os primeiros discursos a demonstrar inquietação com a problemática das drogas que se manifestava através de um caráter predominantemente ético-jurídico de cunho eminentemente moral que classificavam as drogas como algo perigoso. Os usuários eram identificados como pessoas com sérios desvios de conduta, degenerados, não obstante era comum associar o consumo de drogas à delinquência e orgias sexuais. Esse estereótipo claro era determinado de acordo com a classe social do indivíduo em questão (OLMO, 1990, p. 30).

O discurso moral difundido no território americano era elemento intrínseco da formação da política proibicionista de combate às drogas e apresentava caráter eminentemente seletivo. Era comum associar o uso de substâncias psicoativas à “classes perigosas”, estas, por sua vez, eram identificadas por seus hábitos e sua pobreza, a exemplo disto cita-se a associação de negros, hispânicos, chineses e irlandeses, percebidos como “anormais” ou “degenerados”, com as substâncias tão logo tornadas ilícitas pelo Estado, o que posteriormente tornava possível

implementar um controle mais repressivo destas populações, sob a justificativa de combate ao consumo de drogas (ZACCONE, 2008, p. 79).

A década seguinte foi decisiva para expansão do discurso médico-jurídico, o consumo de drogas aumentou consideravelmente e surgiam as substâncias psicodélicas como LSD e alucinógenos que se projetaram numa escala devastadora, fugindo de vez do controle estatal. Este mesmo cenário é marcado também por manifestações políticas significativas, motivadas principalmente pela insatisfação das minorias marginalizadas. Inicia-se um período de fortes movimentos contestatórios que conquistaram o apoio da juventude americana, nesse momento o cenário muda, pois a droga se transporta dos guetos e invade as casas da juventude branca de classe média e alta (CARVALHO, 1996, p. 21-22).

Instaura-se o terror na sociedade, nas palavras de Olmo (1990, p. 34).

O problema com as drogas se apresentavam como ‘uma luta entre o bem e o mal’, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de ‘demônio’; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos ‘vampiros’ que estavam atacando tantos ‘filhos de boa família’. Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados ‘corruptores’, daí o fato de o discurso jurídico enfatizar na época o estereótipo criminoso, para determinar responsabilidades.

O momento posterior foi marcado pela implementação do discurso médico-jurídico, esse modelo era fundamental para legitimar a teoria da diferenciação. Somente assim seria possível estabelecer critérios que distinguíssem a pessoa do consumidor e do traficante, sobre o primeiro recairia o papel do “doente” devido a sua condição social consubstanciado ao fato de que o discurso sanitário já havia consolidado a ideia de “dependência química”; o traficante, no entanto, como provinha dos guetos, assumiria o papel de delinquente (CARVALHO, 1996, p. 22-23).

A década de 60, então, passa a ser reconhecida como momento decisivo na construção da política proibicionista de drogas no plano internacional e sua posterior transnacionalização. É nesse período que acontece a promulgação da Convenção Única de Estupefacientes de 1961, que traz em seu preâmbulo diversos comandos morais onde é identificável o forte apelo moral e repressivo ao fazer menção a toxicomania como “um flagelo para o indivíduo e um perigo econômico e social para a humanidade”, determinando que deveriam adotar medidas capazes de “prevenir e de combater esse mal” estabelecendo que, para que isso fosse possível,

seria necessária a “cooperação universal e conjunta” das nações (CARVALHO, 1996, p. 22-25).

Imperioso salientar que o dispositivo antes mencionado enumera, de forma genérica, inúmeras substâncias tornadas ilícitas, impondo fiscalização severa ao plantio, manipulação e comercialização destas, além de impor total proibição à produção, fabricação, exportação e comércio, posse e uso, existindo apenas uma única ressalva que se daria em razão da necessidade de realização de pesquisas científicas ou médicas (CARVALHO, 1996, p. 24).

A fim de selar a implementação da política bélica proibicionista de “guerra às drogas”, a nível mundial, a já mencionada Convenção Única de Estupefacientes traz em seu art. 35 os seguintes comandos legais “[...] as partes assegurarão no plano nacional uma coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito”; “auxiliar-se-ão mutuamente na luta contra o tráfico ilícito” (BRASIL, 2014a).

Não obstante, o referido caderno legal, em seu art. 38 ainda tece inúmeras considerações a respeito da patologização e tratamento do usuário de drogas, observa-se:

[...] tomarão todas as medidas possíveis para o prevenir e para **assegurar a rápida identificação, o tratamento, a educação, a pós-cura, a readaptação e a** reintegração **social** das pessoas interessadas, e coordenarão os seus esforços para estes fins.

[...] fomentarão, tanto quanto possível, a formação de pessoal **para assegurar o tratamento, a pós-cura, a readaptação e a reintegração social** das pessoas que abusam de estupefacientes. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Destarte, a política proibicionista criminalizadora se estabelece oficialmente de forma global, consubstanciada nos comandos legais supracitados (que substituíram os então tratados existentes) e nos fortes discursos políticos que se esforçavam para difundir a “demonização” das drogas.

Neste mesmo sentido os Estados Unidos aprovam em 1966 o *Narcotic Addict Rehabilitation Act*. Em suma, este dispositivo legal determinava a aplicação de uma sanção civil ao indivíduo identificado como usuário de substâncias toxicológicas, e possibilitava a este optar entre o tratamento de reabilitação ou ser submetido a cerceamento de sua liberdade, sendo submetido à prisão (OLMO, 1990, p. 35).

Neste ínterim, em razão da intensa disseminação do consumo de drogas, em especial da maconha, principalmente entre os jovens de classe média e alta, concomitante a total apatia destes, a proposta dos Estados Unidos - ao que ficou conhecido como *The American Way of Life* veementemente difundido na década de 50 -, a problemática das drogas passou a ser vista pelo governo americano como uma questão de segurança pública, assumindo neste momento o papel de “inimigo interno”, um “vírus contagioso”, o qual precisava ser combatido urgentemente. (OLMO, 1990, p. 36).

Posteriormente, no início da década de 70, com a intensificação do uso da heroína e todas as suas implicações, um novo cenário se apresenta ao que tange a problemática das drogas, nas palavras de Olmo (1990, p. 41) “[...] a heroína deu lugar a um novo inimigo interno: o aumento da Criminalidade para manter o vício. Mas que logo foi neutralizado com o mesmo estereótipo da dependência”.

De outro lado, a criminóloga Rosa Del Olmo (1990, p. 41) assinala:

Os norte-americanos viciados em heroína se convertem em vítimas da empresa criminosa mais rentável conhecida pelo homem – empresa que implica milhões de camponeses nas montanhas da Ásia, milhares de funcionários governamentais corruptos, sindicatos criminosos disciplinados e agências do governo norte-americano.

A cúpula do governo americano possuía pleno conhecimento dos países onde estavam localizados os grandes centros de produção da heroína, em razão da guerra no Vietnã, por razão de conveniência política, porém não era interessante direcionar qualquer tipo de ataque a estes países, entre os quais é possível citar os situados na região da Ásia. Não obstante, Olmo (1990, p. 41) esclarece que “[...] seus integrantes, junto com uma série de governantes da região, eram grandes colaboradores da CIA na guerra, e esta por sua vez, apoiava o tráfico do ópio por razões de segurança”.

Em razão da situação mencionada, é possível destacar um dos aspectos subjacentes da política proibicionista bélica preponderantemente adotada pelos Estados Unidos e posteriormente transnacionalizada para o mundo, qual seja, o jogo de interesses que abrange interesses econômicos e políticos, e é inerente a corrupção do próprio ente governamental responsável por legitimar o discurso “aterrorizador” e “demonizador” das substâncias psicotrópicas, mas não se importar em lucrar com elas. Destarte, não sendo possível atacar os grandes produtores da

época, frente à necessidade de dar legitimação ao discurso de proteção à saúde pública e segurança nacional amplamente difundido por eles, era necessário responsabilizar alguém pela disseminação do “mal do século”, de forma, se mostrar consideravelmente vantajoso responsabilizar por este problema a China de Mao. (OLMO, 1990, p. 41).

Assim, se difundiria um novo discurso com a criação do inimigo externo, que elegia a China como sendo supostamente o país de onde emanava a principal fonte de ópio, morfina e heroína que invadia o território americano. Este discurso marca o momento em que se começa a levantar fortemente a questão do tráfico de drogas, discurso este que segundo Olmo (1990, p. 41) “[...] se difundiria rapidamente em outros países na mesma época com grande intensidade”.

É nesse contexto que a política proibicionista de “guerra às drogas” começa a se projetar internacionalmente e se difundir para além das fronteiras e da realidade do Estado Americano e começa a ganhar força em outros países, todos adotando o mesmo discurso genérico como mecanismo legitimador “proteger” a humanidade deste “perigo social” e do “mal” que as drogas supostamente representam (OLMO, 1990, p. 41).

Em que pese a Convenção Única de 1961 já haver imposto de forma expressa a criminalização de substâncias psicotrópicas, o auge da política proibicionista vai ser alcançado com a adoção das medidas repressivas de combate às drogas, que se deu com a Convenção de Viena de 1988. O referido diploma legal expressa manifestadamente seu caráter repressivo punitivo, que se revela nitidamente já em seu art. 3º ao estabelecer o comando legal que impunha aos países signatários o dever de adotar todas as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, inúmeros atos relacionados à manipulação de substâncias ilícitas quando cometidos internacionalmente, entres os quais cita-se: “a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, entre outros” (KARAM, 2007, p. 184).

Neste prisma, a Convenção de Viena vai representar o marco histórico na construção da política proibicionista criminalizadora, que termina por deflagrar na adoção oficial do slogan mundialmente conhecido como política de “guerra às drogas”. Assim, chega ao fim a década de 80, iniciando a transnacionalização desta política bélica que indiretamente está direcionada contra pessoas seguindo a mesma

ideologia de qualquer outra guerra. Sobre este aspecto, Karam (2007, p. 184) sinaliza “[...] aqui contra as pessoas dos produtores, distribuidores e consumidores das substâncias e matérias – primas proibidas, consubstanciada na expansão do poder criminalizador punitivo que segue ganhando força e se consolidando de maneira global”.

Em que pese as políticas de guerra às drogas terem sido constituídas e legitimadas nos discursos de segurança nacional e proteção da saúde pública, não se pode permanecer silente aos aspectos subjacentes que contribuíram para a construção dessa política bélica e criminalizadora que foi fortemente difundida no mundo todo.

Neste prisma, merece destaque o período marcado pelo surgimento da revolução industrial, momento em que as indústrias buscavam mão de obra produtiva e disponíveis para trabalhar por longos períodos, em jornadas que chegavam a 12 horas diárias. Esse contexto não guardava compatibilidade com o uso de drogas, como ópio e seus derivados (morfina e heroína), passando a se tornarem substâncias indesejáveis, por causa de seus efeitos. Zaccone (2008, p. 79) assevera “[...] a letargia, ‘estado de profunda e prolongada inconsciência’ como efeito do uso do ópio e seus derivados” já não era mais interessante do ponto de vista econômico.

No intuito de restringir o uso destas substâncias, a Liga das Nações convoca uma reunião no ano de 1909, para a formação da Comissão de Xangai com o interesse de tratar da problemática do consumo de ópio, onde editadas resoluções criminalizadoras do uso do ópio, no entanto, a proibição limitou-se especialmente ao consumo desta substância na forma fumada, o que revela o caráter predominantemente socioeconômico da política proibicionista. Para ZACCONE, 2008, p. 80), a explicação para a criminalização primária da forma menos perigosa de consumo do ópio (fumá-lo), ao invés da mais prejudicial (injetar heroína) estava claramente ligada ao fato de que os consumidores do ópio na forma fumada eram os chineses, que neste período, representavam uma ameaça na competição pelo mercado de trabalho americano, ao ponto que se tornou necessário encontrar uma forma de exilá-los do país, denunciando de forma cristalina o interesse econômico da criminalização do ópio neste período.

Os Estados Unidos ainda se utilizaram da política proibicionista de guerra às drogas como mecanismo para frear o desenvolvimento econômico inglês,

lançando mão dos discursos e apelos morais de resgate dos bons costumes, quando na verdade buscava através da Convenção de Haia frear as exportações anglo-indianas de ópio para a China e vizinhos, sob a justificativa de “salvar o povo chinês do vício”, quando na verdade possuía interesses econômicos implícitos (ZACCONE, 2008, p. 80).

Outro aspecto oculto da política proibicionista amplamente difundida pelo Estados Unidos se manifesta através do caráter evidentemente xenofóbico do governo americano. A criminalização de substâncias tornadas ilícitas possibilitava subsidiariamente o controle e a criminalização das minorias indesejadas, a quem eram atribuídos os usos dessas substâncias de acordo com a situação e momento histórico. Nesta esteira, Zaccone (2008, p. 83) exemplifica a forma como eram construídos os estereótipos de acordo com a nacionalidade e condição social das classes marginalizadas:

Os chineses, vindos em larga escala para trabalhar na construção das estradas de ferro no oeste dos EUA, trouxeram o hábito de fumar o ópio e a esse psicoativo foram ferrenhamente associados. A maconha era considerada, em princípios do século XX, droga de mexicanos, grupo visto pelos brancos estadunidenses como indolentes, preguiçosos e, por vezes, agressivos. Aos negros, parcela da população lançada em miseráveis condições de vida, atribuíam-se o uso da cocaína, prática que supostamente os tornava agressivos. Por fim, o álcool era percebido como uma droga que era abusada pela comunidade de imigrantes irlandeses. (ZACCONE, 2008, p. 83)

Note-se que as minorias compostas por imigrantes marginalizados foram por vezes o foco da repressão Estadunidense, a quem eram atribuídas condutas reprováveis e incompatíveis com a moral americana. É nesse contexto oculto que as bases da política proibicionista se formaram e se difundiram até os dias atuais, promovendo a diferenciação de classes, a formação de estereótipos e, quase sempre, segregando as minorias que vivem as margens do poder político e econômico.

2.2 A IMPORTAÇÃO BRASILEIRA DA POLÍTICA CRIMINALIZADORA

Os Estados Unidos da América são mundialmente reconhecidos como o berço da política proibicionista no âmbito internacional. Através deste, o paradigma da guerra às drogas se difundiu intensamente para além de suas fronteiras, o que

culminou na adoção desta política repressiva e criminalizadora por inúmeros países da América Latina, inclusive o Brasil, que, assim como os demais, adota essa ideologia de combate às drogas consubstanciada em práticas repressivas que se legitimam através do sistema penal.

Em que pese a transnacionalização da política criminalizadora de combate às drogas por meio dos diplomas penais internacionais já mencionados anteriormente, implicassem em contrapor realidades díspares dos países signatários em todos os aspectos, governamentais, culturais, ideológicos etc, estes fatores não impediram que ocorresse uma adesão sistematizada desta política bélica de criminalização das drogas por diversos países. Assim, motivados pela proposta apresentada pelo sistema penal que se mostra um instrumento eficaz para promover a proteção dos indivíduos frente ao combate de condutas ameaçadoras tal como o uso, manipulação e o tráfico de drogas (KARAM, 2007, p. 185).

Neste prisma, o proibicionismo como ideologia política de combate às drogas pressupõe a criminalização de diversas condutas abstratas que incluem atividades relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de substâncias psicoativas e suas matérias-primas, que após passarem por uma seleção prévia são tornadas ilícitas. Essa realidade somente se viabiliza em razão da publicidade enganosa que a política criminalizadora alimenta em meio a sociedade, que opera através do viés de uma seletividade genérica de condutas realizada pelo sistema penal que ao mesmo tempo se apresenta como mecanismo de repressão e criminalização de condutas tornadas ilícitas, também se apresenta como um sistema eficaz de proteção à sociedade (KARAM, 2007, p. 186).

Não obstante, a criminalização das drogas possuir um caráter eminentemente moral, essa política tem se mostrado um dos mecanismos mais eficientes de instrumentalização do poder punitivo e controle social do Estado, nas palavras de Karam (2014, p. 23), “[...]as práticas pautadas na criminalização expressam uma compreensão autoritária dos fenômenos relacionados às drogas e estão muito vivas no atual contexto brasileiro”.

Nesta esteira, Weigert (2010, p. 1) assinala:

A maioria dos países ocidentais tem adotado política criminal proibicionista em relação as substâncias entorpecentes. Através de convenções internacionais e de políticas econômicas, os Estados Unidos, berço da política de drogas proibicionista, impõem aos demais Estados o empenho no combate aos entorpecentes em suas legislações internas.

Esta política bélica de combate às drogas, presentes no sistema brasileiro, é o resultado da transnacionalização do controle social que tem se legitimado e consolidado no país, firmando suas bases a partir de uma tríplice ideologia, que nas palavras de Carvalho (1996, p. 8), estão consubstanciadas a ideia de “[...] defesa social, e segurança internacional, enquanto ideologias em sentido negativo e pelos movimentos da “Lei e ordem”, entendidos como ideologia em sentido positivo”.

Ao que diz respeito à positivação da política proibicionista no território brasileiro, como mecanismo para se adequar à realidade internacional de controle de substâncias psicoativas, tem-se que o primeiro momento legislativo significativo se deu com a edição do Decreto-Lei nº 891, de novembro de 1938, que foi editado tendo por base as disposições contidas na Convenção de Genebra, anteriormente ratificada pelo Brasil (CARVALHO, 1996, p. 20).

Posteriormente, o Brasil avançaria ainda mais na construção de uma política de criminalização das drogas mais rígida com a entrada em vigor do novo Código Penal, que passa a disciplinar a matéria em seu art. 281 com a seguinte previsão: “Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de um a cinco anos [...]”. Importante ressaltar que o referido dispositivo legal não se aplicava aos consumidores, mas tão somente a figura do traficante que era classificado como “induzidor” ou o “instigador” (CARVALHO, 1996, p. 20).

Merece destaque o caráter manifestamente genérico das condutas tipificadas no artigo supracitado, o que desde já iria delinear o perfil da técnica legislativa sistematicamente predominante até os dias atuais, que consiste basicamente em se utilizar da norma penal em branco e termos imprecisos, a exemplo, “de qualquer maneira”, como elementos norteadores ao que se refere a criação das leis que regulamentam as matérias relacionadas às substâncias toxicológicas no país (CARVALHO, 1996, p. 21)

Já na década de 60, com a aprovação e a promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes, pelo presidente Castello Branco, através do Decreto nº 54.216, o Brasil ingressa definitivamente no cenário internacional de combate às

drogas, seguindo os passos já trilhados pela Venezuela e Colômbia, com a adoção de medidas mais drásticas em relação ao combate repressivo de substâncias toxicológicas, promovendo alterações significativas em suas legislações internas (OLMO, 1990, p. 37).

Neste ínterim, a década de 60 assinala um estágio paradoxal da transnacionalização da política de “guerra às drogas” pelos países da América Latina, principalmente para o Brasil. Esse paradoxo se dá em razão da incompatibilidade do discurso médico-jurídico com a realidade econômica dos países latinos, que não possuíam recursos suficientes para implementar políticas públicas de tratamento para os usuários. No entanto, o discurso médico-jurídico já consolidado no plano internacional neste período era essencial para legitimar a ideologia da diferenciação que estabelecia a inimputabilidade do usuário e a criminalização do traficante, já que nos Estados Unidos, o uso de drogas estava se intensificando em meio a juventude branca (ZACCONE, 2008, p. 90).

Entretanto, as consequências dessa importação incompatível do discurso médico-jurídico e, conseqüentemente, da ideologia da diferenciação pelos países da América Latina, iriam ser sofridas por seus cidadãos, principalmente os de classe social mais baixas, que seriam objetos principais do estereótipo “criminoso”, por não possuírem nenhum poder aquisitivo e político, neste sentido, Olmo (1990, p. 46) assinala:

Tudo dependia na América Latina de quem a consumia. Se eram os habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os “meninos do bem” a droga a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca, os “meninos de bem”, que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos porque eram “doentes” e estariam sujeitos a tratamento de acordo com o discurso tão em moda na época.

Não obstante, ao que tange à legislação penal da época, não se pode silenciar a respeito da flagrante incompatibilidade, visto que, por não conter norma expressa a respeito da descriminalização do usuário, possibilitava que a absolvição deste ocorresse comumente através de entendimentos jurisprudenciais, prática que passou a representar fortes preocupações no âmbito da efetividade da política de repressão máxima (ZACCONE, 2008, p. 91).

Trilhando essa ideologia de criminalização das substâncias entorpecentes, o governo brasileiro edita, no ano de 1968, o decreto-lei nº 385 que promove uma mudança significativa no art. 281 do corrente Código Penal, ao inserir seguinte previsão legal: “Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: III – traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Batista (2013, p. 87) assevera que este decreto representou uma ruptura na estrutura jurídica da legislação de drogas no país, ao atribuir ao usuário as mesmas penas aplicadas para os traficantes.

Essa alteração na legislação penal deflagrou fortes críticas de muitos dos principais juristas do país que consideraram “vexatória” a já citada alteração legislativa, o que acarretou na inaplicabilidade da criminalização do usuário pelo poder judiciário, que apoiado nos entendimentos jurisprudenciais seguia absolvendo réus primários e os que se enquadravam no estereótipo do “dependente”, ao invés de aplicar-lhes as penas análogas aos dos classificados como traficantes (ZACCONE, 2008, p. 91).

Destarte, Zaccone (2008) assevera que, no ano de 1971, a promulgação da Lei 5.726, de 25 de outubro de 1971:

Fez com que o Brasil ingressasse, na década de 70, “em perfeita sintonia com a orientação internacional no que diz respeito às legislações antidrogas”, marcando total autonomia da disciplina. No que diz respeito ao discurso médico-jurídico, a nova legislação deixa de considerar o dependente como criminoso, mas não diferenciava o experimentador ou usuário eventual do traficante, sendo considerada apenas uma passagem entre o modelo repressivo anterior e a nova legislação, que se encontra em vigor até hoje no país.

No ano de 1973, apenas três anos após a entrada em vigor da lei supracitada, já era possível mensurar as consequências do seu rigor pela sociedade, nas palavras de Fragoso (1981, *apud* BATISTA, 2013), uma das mais repressivas que já se teve. Foi responsável também por introduzir rito processual próprio para esta espécie de crime, mantinha nivelada as condutas de comércio ilícito e uso pessoal e previa a possibilidade de oferecimento de denúncia sem o necessário laudo toxicológico, que positiva a materialidade do delito, o que culminava em flagrante insegurança jurídica e prejuízo dos direitos básicos dos cidadãos.

Outro aspecto relevante da entrada em vigor da Lei nº 5.726 se deu pela imposição da responsabilidade subjetiva a todos os cidadãos, incumbindo a todos

exercer esforços conjuntos em cooperação com a política criminalizadora e punitivista de combate e repressão contra o uso, manipulação, comercialização e tráfico de substâncias tornadas ilícitas (BATISTA, 2013, p. 87). Esta subjetividade já se manifesta em seu art. 1º do capítulo I, que trata das estratégias de prevenção, veja-se a seguir:

Art 1º É **dever de toda pessoa física ou jurídica** colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que não prestarem, quando solicitadas, a colaboração nos planos e programas do Governo Federal de combate ao tráfico e uso de drogas perderão, a juízo do Poder Executivo, auxílios e subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. (BRASIL, 2015b)

Outrossim, importa pontuar que o referido diploma legal supracitado, foi promulgado e vigorou no mesmo período em que o Brasil vivia sob as cores sombrias da Lei de Segurança Nacional e a repressão exacerbada imposta aos brasileiros pela ditadura militar, que exercia a esse tempo o seu ápice do controle repressor. Batista (2013, p. 88) assevera que “[...] essa Lei sintetiza o espírito das primeiras campanhas de “lei e ordem” em que a droga era tratada como inimigo interno.

Garcia (2008, p. 269) ressalta que o Brasil adotou a política proibicionista como o principal mecanismo de combate às drogas, o que culminou em 1976, sob a égide do governo militar, a entrada em vigor da Lei nº 6.368 consubstanciada no discurso médico-jurídico. Essa lei possibilitou que fossem implementadas diversas medidas de caráter estritamente repressivo para inibir a distribuição e o uso destas substâncias, tanto que, inicialmente não havia diferenciação entre o tratamento destinado ao usuário e o traficante. Ambos, guardadas as devidas circunstâncias, seriam submetidos à pena de restrição de liberdade

Diante deste contexto, foram criadas inúmeras estratégias. O governo brasileiro se esforçava para impor o combate repressivo do tráfico e do uso de drogas, ocasionando a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, bem como o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão e os Conselhos Antidrogas entre outras medidas, afim de, paralelo à repressão do uso de substâncias entorpecentes, responderem às pressões políticas

da comunidade internacional que exigiam cada vez mais uma postura rigorosa de combate às drogas (GARCIA et al, 2008, p. 269).

Destarte, ao se analisar o contexto histórico constata-se claramente que o Brasil adotou a ideologia de construção de uma política beligerante de combate às drogas propostas pela comunidade internacional. No entanto, Carvalho (2007, p. 31) assevera ser incontroverso os esforços do Brasil para se adequar aos critérios internacionais e consolidar-se como um aliado a essa rede de cooperação para controle e repressão da criminalidade das drogas. Observa-se que a legislação interna possui características peculiares, cujas bases se apoiam numa tríplice ideologia formada a partir das ideias de Movimentos de Lei e Ordem, ideologia da defesa social e, subsidiariamente, pela Ideologia da Segurança Nacional, exercendo fundamental influência na projeção dos novos passos do proibicionismo, que acaba por deflagrar no advento da atual Lei de Drogas (11.343/06).

A Lei nº 11.343/06 foi o fruto dos esforços e da urgência pela reforma dos diplomas legais sobre drogas vigentes à época no país e foi fortemente influenciada pela ideologia da diferenciação já bem consolidada neste período. Nas palavras de Carvalho (2007, p. 71) “[...] Natural, portanto, a adequação do novo estatuto ao discurso jurídico-político no que tange à forte repressão ao tráfico de entorpecentes e ao discurso médico-jurídico em relação ao usuário/dependente”.

Outrossim, o referido diploma legal apresenta perceptíveis alterações substanciais em seu conteúdo, que sugerem um abrandamento superficial do rigor da política nacional de combate às drogas, em razão das manobras que ocasionaram a substituição da repressão do comércio legal genérico em tipos penais específicos conjuntamente com a proposta de descarcerização da conduta de porte quando destinado ao uso pessoal. No entanto, a realidade é que a Lei nº 11.343/06 mantém inalterado o caráter repressivo imanente da política de guerra às drogas amplamente difundido no Brasil (CARVALHO, 2007, p. 71).

Ademais, no que tange as modificações instituídas em relação ao usuário e ao dependente toxicológico, o referido diploma legal operou no âmbito do direito penal limitando-se a criar uma descriminalização formal do tipo “uso”, apenas impossibilitando que lhe seja aplicada pena privativa de liberdade e o estigma de criminoso (WEIGERT, 2010, p. 74).

No entanto, mantendo cristalina a perpetuação histórica da lógica dúplice do proibicionismo que prevê punições severas aos indivíduos identificados como

traficantes e o tratamento terapêutico para usuários e dependentes, denunciando a obsessão punitivista e criminalizadora direcionada ao comércio de substâncias tornadas ilícitas concomitante a ideologia de abstenção do consumo de drogas que se fundamenta num discurso moralizador (CARVALHO, 2007, p. 71).

Ao que diz respeito às novas perspectivas repressivas de criminalização das drogas, Carvalho (2007, p. 72) assevera:

Fundamental perceber, portanto, para que se possa dar a real dimensão às novas respostas primitivas trazidas pela Lei. 11.343/06, que, apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida como são aumentadas substancialmente as penas e restringidas hipóteses de incidência dos substitutos penais (v. g. Penas restritivas de direito).

No entanto, em que pese essa política beligerante apresente fortes indícios de falência ao que diz respeito a sua eficácia no combate à problemática das drogas, incontroversa a negligência e a insistência governamental em manter um sistema penal repressivo como mecanismo central das estratégias de controle ao consumo e comércio de substâncias toxicológicas, ocasionando inúmeros prejuízos à sociedade e principalmente aos direitos individuais.

2.3 A POLÍTICA NEOLIBERAL DE “*TOLERÂNCIA ZERO*” E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

A política neoliberal de “tolerância zero” nasce do ideário americano de desenvolver uma política de combate ao crime capaz de impedir a proliferação de condutas ilícitas. Essa proposta parte do pressuposto de repressão máxima às condutas criminosas de menor potencial ofensivo cometidas no espaço público, como forma de desestimular a prática de condutas entendidas como ilícitas (WACQUANT, 2007, p. 429).

A falência do Estado de bem-estar social legitimou a ideologia da camada neoconservadora da sociedade americana, que se fortaleceu devido às dificuldades do Estado em solucionar as crises sociais existentes à época. A crise econômica e a alta da inflação fizeram com que os conservadores se empenhassem a desestimular a ideia de um Estado benfeitor o que deflagrou em grande redução de investimentos nos setores da educação, habitacionais e demais gastos que

implicassem em políticas sociais, que seriam posteriormente redirecionados nas áreas mais reivindicadas pela direita conservadora, aos quais se destacam militares, policiais e penitenciários, apoiados sob a justificativa da “lei e ordem” ou “segurança e cidadã”, ocorrendo total inversão de prioridades que se deslocou do âmbito social ao punitivo (ANITUA, 2008, p. 765).

Neste período, aumenta o clamor pelo crescimento econômico e eficiente em detrimento das políticas de redistribuição de capital que, segundo os ideais liberais conservadores, só ocasionavam a redução das riquezas das nações. A partir daí dissemina-se a ideia de que os investimentos destinados à manutenção dos direitos da classe trabalhadora, e também dos selecionados como marginais, eram economicamente injustos e irracionais com os demais indivíduos que faziam parte da sociedade. Pretendia-se, contudo, a redução significativa no valor dos impostos e o completo sucateamento dos investimentos nos serviços sociais como educação, saúde, transporte, entre outros. Anitua (2008, p. 767) assinala que “os países que iniciaram este liberalismo enganador, e que sofreriam seus efeitos, exportariam a desigualdade e a exclusão social para todo o mundo, aprofundando as diferenças através da chamada globalização de uma economia defendida como pensamento único”.

Este contexto acaba por promover o aparecimento dos chamados vagabundos, aumento da população pobre e os sem teto, em países como Europa e Estados Unidos. Sendo que, inclusive nos países da América Latina, a situação se reproduzia com o intenso agravamento das desigualdades sociais e econômicas que tomavam proporções caóticas, e ainda mais prejudiciais, pois, paralelo a isso ocorriam as reformas positivistas do século XX, que se consolidavam na aniquilação da humanização dos valores e em grande investimento em matéria punitivista (ANITUA, 2008, p. 769).

A falência do Estado benfeitor acarreta no redirecionamento da responsabilidade pelo controle social para a família que, segundo a ideologia neoliberal, seriam os principais responsáveis por promover aos seus filhos o acesso à educação de qualidade e oportunidade de inserção do mercado de trabalho, concentrando todos os esforços possíveis para que estes indivíduos fossem transformados em “cidadãos de bem” e que não ingressassem nos caminhos da criminalidade (ANITUA, 2008). A esse respeito são os ensinamentos de Anitua (2008, p. 769):

Ali seria esboçada a denominada “teoria do controle”, que afirma que a forma de evitar a delinquência juvenil deveria se calcar na criação de um entorno afetivo que pudesse proporcionar aos jovens um ambiente não delinquente. E essa tarefa cabia primordialmente às famílias. Se os jovens estão integrados numa família, numa escola, num clube desportivo, cometeriam menos delitos que se não estiverem. Isso supõe que as redes afetivas funcionem como rede de controle.

De outro norte, o governo fomentava a exploração do mercado da segurança pelas empresas privadas. A segurança passa a ser vista como um produto disponível ao consumidor, as privatizações destes serviços tornaram-se medidas comuns e possibilitam o acesso apenas a quem pudesse pagar os seus altos custos. Para a população pobre, trona-se um bem excessivamente caro, no entanto, para os que vivem em estado de extrema pobreza, tais serviços já não se enquadram como um bem e sim como uma necessidade diante da excessiva publicidade a respeito do discurso de medo. Desta necessidade inventada de se possuir todo o tipo de aparato (alarmes, guardas de segurança, seguros e elementos de defesa social) sob a justificativa de se manter em segurança (ANITUA, 2008, p. 769).

Neste contexto, se fortalece cada vez mais as políticas de lei e ordem, cresce a violência e o desrespeito pelas pessoas. Os neoliberais conservadores defendiam ferrenhamente práticas mais repressivas contra o comportamento considerado delituoso, sob a justificativa que as medidas até então vigentes não eram efetivas por serem demasiadamente brandas. Nas palavras de Anitua (2008, p. 780), “para eles era necessário abandonar as grandes teorizações e voltar ao básico, ao passo que as pessoas comuns entendem como bem e mal. Passou-se a chamar esse pensamento intencionalmente de básico como criminologia da vida cotidiana”.

Com a acessão dos neoconservadores ao poder com Ronald Reagan, James. Q. Wilson, seu então assessor, lança a famosa teoria das “janelas quebradas”. Essa teoria era consubstanciada em políticas de repressão reiterada de pequenos delitos, sob a justificativa de impedir que condutas mais graves sejam praticadas. Difundia-se cada vez mais a ideia de que o controle social realizado principalmente pela polícia, que devia agir priorizando a repressão das mais simples incivildades, pois estas representariam um ponto de partida para deteriorização

maior do bem comum, deflagrando o que os Estados Unidos consideram “tolerância zero” (ANITUA, 2008, p. 783).

Essa ideologia de repressão máxima possibilitava desde a prisão de pessoas flagradas pedindo esmolas e andarilhos até a de indivíduos que, porventura, fossem pegos com o som do carro num volume que a autoridade policial julgasse incompatível com a ordem pública ou ainda qualquer um que descumprisse a mais simples norma municipal. Nas palavras de Wacquant (2007, p. 435), “[...] essa teoria postula que a repressão imediata e severa das menores infrações e desentendimentos na via pública restringe o desencadeamento das infrações criminosas de maior monta (r) estabelecendo um clima sadio de ordem”.

Nesta esteira, Wacquant (2007, p. 25) assevera que essas políticas criminais propõem uma atuação contínua de combate ao crime e às desordens urbanas que comprometam a ordem pública classificadas como incivildades, sem, no entanto, levar em consideração as causas que pelas quais se originam essas condutas, o que acaba por deflagrar, a proliferação de um aglomerado de leis que pretendem suprir o anseio pelo enrijecimento do sistema penal.

Corolário a isso, se desencadeia uma verdadeira rede de cooperação pró combate à criminalidade e encarceramento dos indivíduos rotulados como “desviantes” que, nas palavras de Wacquant (2007, p. 26), envolvem:

Um desejo insaciável por inovações burocráticas e dispositivos tecnológicos: comitês de vigilância de vizinhança e “protetores de lugares”, parcerias entre a polícia e outros serviços públicos (escolas, hospitais, assistência social, administração fiscal etc.); tratamento judiciário em tempo real e ampliação das prerrogativas dos agentes da liberdade vigiada e da liberdade condicional; câmeras de vídeo- vigilância e mapeamento informatizado das infrações; exames obrigatórios para verificar uso de drogas e pistolas de flash-balls; montagem de perfil criminal, monitoramento por eletrônico por satélite e fichamento generalizado das marcas genéticas; ampliação e modernização tecnológica das instalações penitenciárias; multiplicação de centro de detenção especializados.

Outra peculiaridade da política criminal de “tolerância zero” consiste na disseminação dos discursos alarmantes e sensacionalistas, que vendem a ideia de constante insegurança a que supostamente a sociedade está submetida. Contando para isso com o apoio primordial da mídia (jornais, comerciais, programas policiais), tudo isso com aval de instituições que desempenham papéis fundamentais na sociedade como partidos políticos e profissionais que atuam diretamente na manutenção da ordem, que incluem desde a força policial até os magistrados e

especialistas da área criminal, todos operando no sentido de propor soluções cada vez mais drásticas e repressivas no combate as condutas classificadas como criminosas (WACQUANT, 2007, p. 26).

Importante ressaltar que a construção dessa política bélica de combate ao crime não é fruto apenas das “vontades” políticas, ao passo que, possui amplo apoio da população de maneira generalizada, sendo considerada legítima por cidadãos que compõem todas as classes sociais, sem exceção. Essa “aceitação” constitui fator crucial para que a política de “guerra ao crime” fosse implementada de maneira global e aceita por todos como uma política saudável e necessária para que se mantenha a ordem pública, reação inevitável de autodefesa da sociedade diante da ameaça da criminalidade (WACQUANT, 2007, p. 28)

Nesse sentido Zaccone (2008, p. 53) ao trabalhar a questão da construção do processo de criminalização destaca que “a criminalização, não é alguma coisa que alguém faz, mas alguma coisa que acontece no curso da interação entre várias partes”, da qual participam tanto os agentes que produzem as normas, os seus interpretadores, os que executam e por fim, aqueles que receberão o estereótipo de infratores.

Assim, a criminalização é o resultado do conflito existente entre os responsáveis por executar as leis e aqueles que a violam, essa lógica reflete a realidade da atuação policial, principalmente quando o assunto está relacionado ao comércio de drogas ilícitas. O tráfico recebe especial atenção das agências penais, em especial da polícia que considera esta uma das principais modalidades de delito responsáveis pelo aumento da violência urbana, uma vez que os “esticas” ou “mulas” responsáveis pelas vendas de drogas no varejo se tornam os principais alvos das ações policiais. Isso porque não possuem nenhuma sofisticação ou influência política ou econômica capaz de evitar que se tornem o público alvo do encarceramento proporcionado por essa política de “guerra às drogas” (ZACCONE, 2008, p. 55).

Barata (1992, *apud* BATISTA, 2013) relaciona a teoria do poder em Foucault com a atual política antidrogas. Ele analisa a imagem social estereotipada do criminoso (classes proletárias, minorias raciais, e grupos marginalizados) e o fenômeno que faz com que a criminalização de determinadas substâncias preceda o aparecimento do problema social. Em que, tanto o clamor da opinião pública quanto a atuação repressiva do Estado, não estão justificados pelo incremento do consumo

real, mas como mecanismo de controle social que passa a ser exercido através da criminalização.

Nesta esteira, Zaccone (2008, p. 56) assevera que a política proibicionista de guerra às drogas se consolidou com uma das mais eficazes táticas de controle social, ao ponto de manter-se legítima ainda que suas estratégias bélicas sejam responsáveis por causar um número de mortes muito superior àquelas provocadas pelas próprias substâncias ilícitas. Isso porque o uso deliberado do terrorismo repressivo não é considerado uma conduta desviante, mas sim o uso legítimo do poder, já que existe a necessidade de lutar contra indivíduos “perigosos”.

Relevante destacar que o estereótipo de traficante que se consolida a partir dos anos 80 no Brasil, funciona a partir daí como um termo capaz de induzir a sociedade a enxergar essas pessoas como menos humanos do que o restante da população. Os indivíduos estigmatizados por este estereótipo passam a ser vistos como verdadeiros “demônios” responsáveis por todas as mazelas existentes na sociedade. Com isso, a atuação genocida da polícia brasileira recebe um passe livre para exercer uma postura cada vez mais agressiva. Não é por acaso que inúmeros inquéritos envolvendo a morte de pessoas, que supostamente possuem alguma ligação com tráfico, são simplesmente arquivados, sem levar em consideração os fatos que realmente ocasionaram aquelas mortes (ZACCONE, 2008, p. 58).

A tipificação de condutas em ilícitos penais são medidas fundamentais na legitimação da criminalização de indivíduos que fazem parte da cifra menos favorecida da sociedade, a este respeito Zaccone (2008, p. 60) acrescenta:

A funcionalidade do crime é então manifestada no momento em que o delinquente estereotipado converte-se em “bode expiatório” da sociedade. Entre muitos que praticam as condutas definidas como crime, apenas os mais vulneráveis estarão sujeitos a serem observados e detidos, recaindo sobre eles toda a carga agressiva da sociedade, reduzindo-se assim as tensões sociais. Sendo a classe pobre mais vulnerável, pela sua falta de privacidade, a sua carência de recursos e de instruções e as vezes por ser parte de um grupo de estrangeiros imigrantes, é lógico que sejam estes os únicos criminosos conhecidos.

Nesta esteira, ressalta-se que, ao contrário do que é declarado pelo discurso oficial, os indivíduos autuados e presos sob a justificativa de envolvimento com o tráfico de drogas são, em grande maioria, pessoas que vivem em extrema pobreza, sem acesso à educação de qualidade e principalmente sem qualquer tipo

de organização ou articulação, o que lhes tornam alvos fáceis das ações policiais e superlotam o sistema prisional (ZACCONE, 2008, p. 12).

Destarte, é possível perceber que o sistema penal realiza um duplo processo seletivo: num primeiro momento tipificando condutas tornadas ilícitas e, em segundo plano, selecionando pessoas sobre as quais recairiam sua força punitiva. Aliado a isso, forma-se o estereótipo do bandido que vai se consolidando através das características do jovem negro, fanqueiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões que padecem de profunda miséria, mas de nenhum sentimento de resignação. Assim, o que se vê é a implementação de um sistema discriminatório que implica na solução punitiva e criminalizadora direcionada à massa da juventude pobre país, enquanto que aos “bem nascidos” são direcionadas soluções correccionais aleatórias ao sistema penal (ZACCONE, 2008, p. 21).

Mais um fator que contribui para a seletividade do sistema penal, ao que diz respeito à aplicação do estigma de traficante, se atribui ao fato deste indivíduo não contar com recursos capaz de beneficiá-los da corrupção ou prevaricação, uma vez que a grande maioria não conta com prestígio ou poder econômico capaz de lhes propiciar alguma vantagem. Em suma, a parcela sobre a qual recai a repressão punitiva do Estado é composta pela figura do “sacoleiro” ou “pivetes”, considerados bandidos de 3º classe que aceitam fazer parte deste negócio oferecendo sua própria liberdade em troca de um percentual ínfimo dos lucros (ZACCONE, 2008, p. 22).

A ideologia abarcada pela política de tolerância zero se reproduz até os dias atuais na sociedade, e refletem em grandes prejuízos para as camadas sociais mais pobres, já que estas constituem a parcela mais vulnerável à atuação repressiva do Estado, pela falta de qualquer tipo de influência, econômica, política ou social, o que tem acarretado o aumento reiterado do encarceramento em massa a nível mundial.

3 A FALÊNCIA DA POLITICA DE CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS E SEUS EFEITOS

A política proibicionista de “guerra às drogas” fortemente difundida pelos países da América Latina, inclusive pelo Brasil, transformou - se no mecanismo principal de combate à problemática das drogas. Neste contexto o sistema penal representa uma ferramenta decisiva na implementação dessa política bélica de repressão máxima, todavia urge salientar que tais medidas de enfretamento além de ineficazes, reproduzem dia após dia a prática da violência estatal através do exercício deliberado do poder punitivo contra camadas específicas da sociedade que são submetidas diariamente às condições de exclusão, discriminação e extermínio.

Destarte, ao se fazer uma análise desta questão, pelo viés da criminologia crítica, se depreende a necessidade urgente de se formular novas estratégias para lidar com a questão de drogas no Brasil, já que os vultuosos investimentos destinados a esta guerra não foram capazes de promover a redução do consumo de substâncias ilícitas, tão pouco de sua comercialização.

Outrossim, prioritariamente se presta a promover um verdadeiro encarceramento em massa se mostrando também ineficiente em promover a tão aclamada proteção à saúde pública, o que leva a crer que essa política punitivista fere muito mais o referido bem jurídico tutelado que o próprio “mal” ao qual se propõe combater.

3.1 A CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS E SUA FUNCIONALIDADE PARA A POLÍTICA CRIMINAL

Importa salientar que, ao longo da existência humana, o crescente desejo do homem em suprir suas necessidades básicas de sobrevivência desencadeou uma constante evolução econômica, social e tecnológica, que tomaram proporções globais. O que antes eram esforços destinados a conquistar melhores condições de vida foi, ao longo do tempo, se transformando numa busca desenfreada por suprir desejos de consumo, conseqüentemente dando origem a inúmeros conflitos sociais existentes entre as camadas humanas que compõe a sociedade (SILVA, 2012, p. 17).

Na atualidade, pode-se inferir que as evoluções econômicas e tecnológicas contribuíram para oportunizar aos indivíduos inúmeras possibilidades como conhecer pessoas, coisas e lugares sem sair de casa, e reduziu a distância entre os seres humanos. No entanto, o grande impasse deste fenômeno social tecnológico, nas palavras de Silva (2012, p. 17), é que “se, por um lado, os avanços trouxeram conforto e bem-estar a alguns poucos, por outro, trouxeram a muitos a solidão, o desconforto, o mal-estar, o medo, a exclusão e a violência sob a forma de conflitos sociais”.

Com efeito, há séculos houvesse relatos da existência de conflitos entre os indivíduos que compõe a sociedade, com o passar do tempo e a evolução do homem é possível constatar, no entanto, que as formas de controle destes conflitos se alteram de acordo com a sua origem. Dentre tantas formas diversas de conflitos, está inserida a problemática do uso, fabricação e comercialização de drogas, considerado atualmente um dos temas mais preocupantes para a sociedade e vem sendo tratado de maneira global como um problema jurídico-penal, mas que notadamente envolve interesses subjacentes ao discurso universal de demonização das drogas, que se esmeram a ignorar os fatores sociais, étnicos, econômicos, culturais e políticos ligados a ela (SILVA, 2012, p. 18).

Ao propor uma reflexão sobre a temática das drogas, é imprescindível que se faça uma breve análise da construção e transnacionalização da política criminal antidrogas e da influência do sistema neoliberal nesse modelo de enfrentamento profundamente difundido em âmbito universal, pois sob a ótica da criminologia crítica nas palavras de Silva (2012, p. 18) “[...] observa-se uma estreita relação existente entre o modo de produção capitalista neoliberal, o sistema penal e a repressão às drogas ilícitas como processos de controle social que convergem para a criminalização dos excluídos”.

O neoliberalismo surge por volta de 1970 no período pós segunda guerra mundial na região da América do Norte e da Europa Ocidental, regiões onde o capitalismo era amplamente propagado como modelo econômico dominante, foi considerado por muitos uma nova fase do capitalismo, concebido como uma forma de pensamento político – econômico que se opôs veementemente ao modelo de Estado intervencionista e de bem estar social, em contrapartida lançava-se da defesa acirrada pela desregulação de mercado e a liberdade econômica e política (ROSA, 2012 p. 108).

Teve entre os suportes iniciais o texto de Friedrich Hayek intitulado *O Caminho da Servidão*, escrito em 1944, que procurava atacar de forma bastante apaixonada as limitações dos mecanismos de mercado por parte do Estado, visto como uma letal ameaça não somente a liberdade política, mas também a liberdade econômica. (ROSA, 2012, p.108)

Por volta do ano de 1947, Hayek reuniu em Monte Pèlerin, na Suíça algumas personalidades da época que apoiavam suas ideias e se mostravam extremamente interessados em estabelecer essa nova política econômica. Entre os participantes destaca-se a presença de Milton Friedman, Karl Popper, Lionel Robbins, Ludwig Von Mises, Walter Eupken, Walter Lipman, Michael Polanyi, Salvador de Madariaga, dentre outros, todos ferrenhos opositores ao Estado de bem-estar social europeu, o New Deal estadunidense e principalmente do socialismo (ROSA, 2012, p.109).

Esse encontro findou por ocasionar a formação da chamada “Sociedade de Mont Pèlerin”, que mais tarde se tornaria conhecida como uma sociedade “franco-maçonaria neoliberal” bastante organizada, seus participantes seguiram organizando reuniões internacionais a cada dois anos, com a finalidade de formular estratégias políticas de combate ao keynesianismo e o solidarismo reinantes à época e do Welfare State e em contrapartida estabelecendo as bases do que consideravam uma nova forma de capitalismo mais flexível e livre de regras impostas pelos Estados (ROSA, 2012, p.109).

Esse novo modelo político-econômico proposto fortaleceu suas bases na ideia central de flexibilização e liberdade do mercado sustentando que a não intervenção do Estado iria possibilitar uma autorregulação eficaz por parte do próprio mercado que impediria qualquer forma de desequilíbrio ou através ao desempenho da economia, nas palavras de Silva (2012, p. 50) “[...] a flexibilidade significa pregar empresas flexíveis, salários flexíveis, mercado de trabalho flexível, direito flexível etc.

Os discursos proclamadores da suposta ineficiência do Estado para administrar uma macroeconômica aliada a ideia de um Estado corrupto e moroso se propagavam de maneira crescente estrategicamente privilegiando a magnitude do mercado como ente autossuficiente, austero e eficiente, apto a alavancar a economia e conseqüentemente o acúmulo de riquezas para a camada dominante da sociedade adepta da nova política neoliberal (SILVA, 2012, p. 50).

Em realidade o neoliberalismo representou um marco histórico de uma nova política que impulsionou a expansão do capitalismo de maneira globalizada ao passo que pregava a diminuição da intervenção estatal estabelecia um regime de desenvolvimento considerado extremamente rentável para alguns poucos, mas que em contrapartida promovia em meio a sociedade o crescimento desenfreado das desigualdades sociais contribuindo para ampliação das situações de conflitos entre os indivíduos (SILVA, 2012, p. 51).

O autor ainda assinala que o neoliberalismo é o grande propulsor da construção de uma sociedade desagregada e distorcida do ponto de vista social, pois ao mesmo tempo que impulsiona a economia e evolução tecnológica, favorece a ausência de investimentos em políticas que priorizassem a integração e a valorização social de grande parte da população que ficam privadas de exercer o seu direito a cidadania e uma existência minimamente digna, sendo inegável a política econômica neoliberal é responsável por acentuar e impor uma condição de desigualdade e exclusão aqueles que não pertencem às classes privilegiadas detentoras do poder de consumo (2012, p.51).

Tal situação se agrava ainda mais a partir do momento que surge a necessidade premente de combater e solucionar os conflitos e em contrapartida proteger o direito a propriedade e o acúmulo de riquezas tão privilegiado pelo sistema neoliberal. É nesse contexto que o sistema penal passa a desempenhar importante papel como principal mecanismo de controle social das massas desfavorecidas, através da criminalização de condutas consideradas negativas e perigosas para o bem estar social, difundido a ideia de que a punição é imprescindível frente a necessidade de impedir que a paz e a segurança social sofra graves prejuízos e ainda transformando o criminoso apenas num exemplo aos demais como forma de desestimular condutas igualmente criminosas, Silva (2012, p. 80), pontua que “[...]como sistema dominante de controle social, o cárcere se torna o centro do exercício de poder para a eliminação do outro pela política do terror e pela identidade ideológica do não proprietário com o criminoso”.

Uma das principais parcelas atingidas por essa demanda mas que, porém, não consegue satisfazê-la, muitas vezes arrastada para o mercado informal e/ou ilegal, é a juventude pobre das cidades. A falta de oportunidades e a necessidade de se incluir no mercado de consumo para sentir-se cidadão, para comprar a subjetividade da moda, seja um tênis, um corte de cabelo ou frequentar certo espaço, leva esta parcela a sentir-se mais excluída, mais

relegada à guetos, mais questionadora de sua sorte. É, principalmente, sobre essa juventude pobre, “desejante”, “potencial trabalhadora do mercado ilícito”, que irão se direcionar políticas penais/sociais criminalizantes (RIBEIRO, 2007, p. 64).

É interessante a análise deste sistema pela perspectiva que envolve a criminalização das drogas como ponto central, buscando compreender a funcionalidade do sistema penal no controle social através da criminalização de condutas relacionadas ao uso, fabricação e distribuição de substâncias consideradas ilícitas. O sistema penal atua prioritariamente de maneira a realizar uma dupla seletividade denominada respectivamente em primária e secundária. A criminalização primária ocorre a partir do momento em que as agências políticas sancionam uma lei que tem o escopo de incriminar uma conduta e prevê a punição para o tipo penal, posteriormente a criminalização secundária se materializa no momento em que a ação punitiva prevista é exercida em desfavor daquele que comete o ato ilícito (ZACCONE, 2008, p. 16).

O discurso legitimador do exercício do poder punitivo do Estado está consubstanciado, inicialmente, na construção da figura do “inimigo da sociedade”, *in casu*, a droga, o que em seguida desencadeia a necessidade emergencial de combate contra este mal que ameaça a segurança e o bem-estar da humanidade. Conforme assinala Zaffaroni (2007, p. 84), difundida a ideia de iminente ameaça, justifica-se que o Estado, em resposta, instaure uma guerra no intuito de neutralizar este mal, sendo legítimo para tanto que se elimine todos os obstáculos para a defesa frente ao inimigo poderoso.

Neste vértice, o processo de “demonização” das drogas implica diretamente na construção de um novo inimigo público que se manifesta no estereótipo do traficante de drogas, sob a figura de um ser perigoso, extremamente violento, capaz de cometer atrocidades, de forma que, precisam ser combatidos. Passam a ser vistos como objetos, seres desumanizados, ao qual o sistema não deve oferecer direito à vida, à justiça, muito menos à cultura e à educação, não merecem respeitos ou trégua, pelo contrário, podem ser espancados, linchados, e exterminados (BATISTA, 2013, p. 36).

Entretanto, ao se falar em “traficante”, a imagem imediatamente evocada é bastante banal e cotidiana para todos aqueles que assistem a televisão e leem os jornais: negro, pobre, vestido com camiseta, bermuda e boné, olhar desafiador, ostentando armamentos pesados, residentes de áreas

periféricas. Cruéis, desumanos, capazes de infligir as piores torturas, pequenos demônios que promovem o vício e a morte [...] (VIANNA; NEVES, 2011, p. 34).

Diante deste panorama, Zaccone (2008, p. 83) arremata sinalizando que desde o início da construção das políticas de combate e repressão de substâncias tornadas ilícitas, a população pobre representa um público alvo específico, por ser considerada consumidora habitual de substâncias perigosas. Portanto, representando uma classe perigosa colocada sob suspeita, em razão de seus hábitos e de sua pobreza, o que serve como justificativa ao controle exercido pelo Estado com todos os seus aparatos repressivos, sob a alegação da necessidade de combater o tráfico de drogas.

Destarte, trilhando essa ideologia de combate ao mal eminente e defesa da sociedade frente à possibilidade de uma agressão real, permite o exercício exacerbado do poder punitivo das agências penais sob a justificativa de legítima defesa por parte do Estado, contra o ofensor, o que consequentemente permite que este seja submetido a uma situação de coerção que não leva em consideração a magnitude do dano que lhe será causado, tendo em vista a necessidade de eliminar o perigo que ele representa (ZAFFARONI, 2007, p. 84).

É possível constatar que o sistema penal representa, para a política proibicionista, um importante mecanismo de controle social punitivo, indispensável à manutenção dos objetivos e interesses da ideologia neoliberal, que precisa manter legítimo o discurso de proteção à propriedade privada e livre iniciativa, que priorizam o acúmulo de riquezas nas mãos de uma minoria, em detrimento da grande massa marginalizada que, não obstante já tenham que suportar o peso da miséria e exclusão social, ainda estão destinados a sofrer a repressão impiedosa de um sistema penal criado essencialmente com a função de selecionar e punir os que não se mostram conformados com a sua condição subalterna.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO MODELO PROIBICIONISTA DE GUERRA ÀS DROGAS

Passadas décadas da importação da política proibicionista de guerra às drogas pelo Brasil, relevante a análise dos impactos causados por esta ideologia em nossa sociedade nos dias atuais, superando o frágil discurso que defende a

criminalização das drogas como instrumento voltado à proteção e manutenção da paz social profundamente propagado pelas instituições governamentais que lutam para manter legítima essa ideologia punitivista.

É possível constatar que essa ideologia de criminalização e tolerância zero, adotada como estratégia de combate à problemática das drogas, está enfrentando um momento de crise. No entanto, as agências e instituições governamentais não poupam esforços para internalizar em meio a sociedade a premente necessidade de se manter e aprimorar o rigor penal e punitivo. Assim, continuam vendendo a ideia de uma segurança a qual o Estado é incapaz de proporcionar, para isso implementando diversas estratégias de convencimento das massas, a exemplo cita-se a disseminação do medo por meio da fabricação de uma situação de violência e insegurança iminente que são internalizados pela população que passa a viver constantemente submersa a uma condição de subjetividade temerosa (RIBEIRO, 2007, p. 70).

O alarme provocado pelos discursos do aumento da criminalidade gera aquilo que o sociólogo norte – americano Barry Glassner denominou de “cultura do medo”. A Política deixa de ser um instrumento para gerir diferenças, provocando uma ansiedade difusa e dispersa para a questão da segurança: A fragmentação e a dispersão do desamparo fazem com que o espaço público seja construído sobre o discurso do medo. (ZACCONE, 2008, p. 115).

Essa disseminação de discursos alarmistas que propagam de maneira veemente a sensação de insegurança, constitui uma característica inerente dessas políticas punitivistas, que se proliferam rapidamente e estão presentes em todas as partes elucidados por meio de imagens, que ilustram cenas de terror e violência exaustivamente propaladas pelas mídias comerciais, grandes partidos políticos e pelos profissionais da manutenção da ordem (policiais, magistrados, juristas, entre outros), que se revezam entre si estipulando modelos e respostas priorizando cada vez mais o rigor punitivista (WACQUANT, 2007, p. 26).

A cultura do medo é introjetada com sucesso em meio a sociedade, que comumente associa a conduta relacionada as substâncias tornadas ilícitas à violência e à criminalidade, situação que no imaginário da grande massa se agrava devido à periculosidade do indivíduo classificado como traficante, pois seriam pessoas extremamente perigosas e sem nenhum rastro de humanidade que se

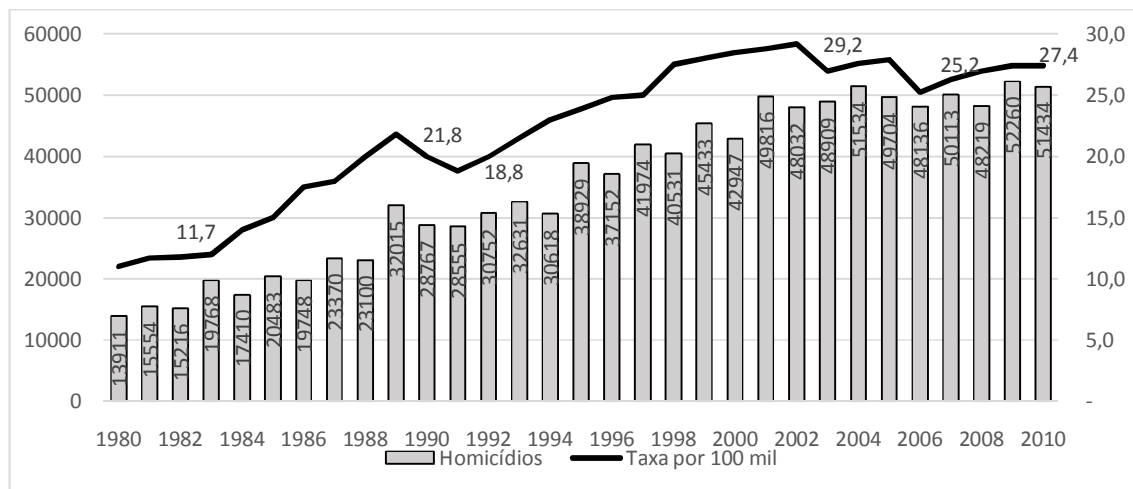
ocupam de ganhar a vida às custas da desgraça alheia, que agem sempre de maneira violenta e bárbara (FERNANDES; FUZINATTO, 2012, p. 7).

A sociedade passa a associar cada vez mais a ideia de tráfico de drogas e violência como resultado natural, que assola a população a nível nacional, não havendo como se esperar outro efeito desta combinação, conseqüentemente qualquer pessoa que pratique condutas ligadas ao comércio ou consumo de substâncias ilícitas automaticamente é concebido como um indivíduo do “mal” insuscetível de recuperação (ZACCONE, 2008, p. 122).

Este modelo beligerante é igualmente responsável pela banalização do valor da vida humana, é crescente a cifra de homicídios causados em razão desta política de guerra às drogas, dados revelam que o Brasil vive uma situação deveras alarmante. A este respeito Lemgruber (2004, p. 2) assinala que “[...] o Brasil assiste a um verdadeiro genocídio de jovens pobres, sobretudo negros, principalmente como resultado do aumento vertiginoso das dinâmicas criminais ligadas ao tráfico de drogas e ao fácil acesso a armas de fogo”.

O número de homicídios registrados no país cresce ano a pós ano, em média são assassinadas anualmente aproximadamente 50 mil pessoas, a ponto do Brasil já está situado entre os seis países do mundo com as maiores taxas de homicídio (RAMOS, 2011, p. 45). O gráfico a seguir permite uma breve análise do crescente número de homicídios que ocorreram no país entre os anos de 1980 e 2010.

Gráfico 1 - Homicídios no Brasil: total e taxas por 100 mil hab. (1980 a 2010)



Fonte: Homicídios DATASUS e Censo 2010 (Elaboração CESeC).

Importa salientar que o Brasil passou de 11,7 homicídios por cem mil habitantes no país em 1980 para 27,4 em 2010, a fim de se mensurar a dimensão desses números, é válido o comparativo com a situação aventada nos países da Europa Ocidental, que contam com taxas inferiores a três mortes por 100 mil habitantes, já os Estados Unidos possui o percentual de apenas cinco a seis mortes por 100 mil habitantes, já na Argentina percebesse um patamar semelhantes aos norte-americanos (LEMGRUBER, 2004, p. 2).

Em suma, pode-se inferir que esse fenômeno genocida que assola o Brasil, sobretudo ao que diz respeito a juventude pobre e negra é algo preocupante. Os registros de homicídios, principalmente na faixa etária de 15 aos 24 anos, são muito mais evidentes entre a população jovem se comparado com os índices da população em geral (LEMGRUBER, 2004, p. 2). A tabela a seguir revela essa dramática concentração de homicídios dentre os jovens negros (incluindo pretos e pardos).

Tabela 1 - Homicídios no Brasil: taxas por faixa etária, cor e sexo – 2010

Faixa Etária	Masculino			Feminino		
	Branca	Preta	Parda	Branca	Preta	Parda
Até 9 anos	0,8	0,7	1,0	0,7	0,5	1,1
10 a 14 anos	2,8	4,4	8,1	1,0	2,0	1,9
15 a 19 anos	41,2	87,0	112,0	4,7	5,2	8,5
20 a 24 anos	60,1	113,3	165,9	5,9	8,0	9,3
25 a 29 anos	53,3	91,0	143,6	6,1	5,8	10,0
30 a 39 anos	44,1	63,2	99,4	4,5	5,2	8,5
40 a 49 anos	29,0	35,6	58,8	3,6	4,1	5,9
50 a 59 anos	20,7	22,9	38,8	2,4	2,6	3,1
60 anos ou mais	17,6	30,9	37,5	2,5	3,0	3,4

Fonte: Homicídios DATASUS e Censo 2010 (Elaboração CESeC).

Assim, é possível afirmar que além da desigualdade social e econômica evidente entre a população brasileira, que vitima com a pobreza e exclusão a população predominantemente negra, um novo cenário de desigualdade se

intensifica entre brancos e negros no Brasil, que se manifesta através da desigualdade na distribuição das mortes violentas no país, pois notadamente entre os pobres e os negros, existem muito mais jovens que se tornam vítimas preferenciais da violência letal (LEMGRUBER, 2004, p. 3).

Outro fator bastante comum que acarreta frequentemente a morte de inúmeros indivíduos é o confronto com a polícia. Apenas no início da década de 90, 70% do total de mortes registradas no país ocorreram em locais de uso comum e estão relacionados à política bélica de guerra às drogas privilegiadas pelo sistema penal brasileiro, que envolvem óbitos de policiais e traficantes (ZACCONE, 2008, p. 37).

A tabela abaixo mensura com clareza quem são as vítimas preferenciais dessa política penal atuarial.

Tabela 2 - Composição Racial das Vítimas Fatais da Ação Policial, e da População da Cidade do Rio de Janeiro

Cor	Opositores mortos pela Polícia ⁽¹⁾		População Geral ⁽²⁾	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
Branca	240	29,8%	3.252.517	60,0%
Parda	325	40,4%	1.715.178	31,6%
Preta	240	29,8%	454.609	8,4%
Total	804	100,00%	4.967.695	100,00%

(1) Fonte: B.O.s da Polícia Civil 1993-1996.

(2) Fonte: Censo de População do IBGE: 1991

Igualmente alarmante é o índice de encarceramento provocado por essa política penal criminalizadora, amplamente difundida no Brasil e popularmente aclamada e reconhecida como política de “guerra ao crime”, que se direciona mais especificamente contra algumas classes de criminosos. Salienta-se, no entanto, que essa onda punitiva não é uma prática restrita da política criminal brasileira, mas um reflexo das influências neoliberais em meio a sociedade, tão complexo que passou a ser legitimada não só por partidos de direita como também por grupos políticos considerados de esquerda (LEAL, 2014, p. 6).

Estes discursos punitivistas são diariamente introjetados pela massa social, os quais assimilam como verdadeira e necessária essa atuação desenfreada

do institucionalismo penal-punitivista que torna legítima essa imperiosidade de produção de um encarceramento em massa, o que, nas palavras de Leal (2014, p. 6), tem sido manifestamente a regra e não a exceção, em desacordo ao que se propõem as legislações, a doutrina (dogmática) e os discursos pseudo-humanitários sob os quais subjazem uma atuação política do Estado preeminente racista e classista.

Neste contexto, se infere com clareza a real função da aclamada política de guerra ao crime, como mecanismo exemplar de controle e gestão da pobreza que se fortalece e firma suas raízes principalmente no ideário neoliberal. Os idealizadores desta política punitivista vem atuando de maneira estruturada por longo período de tempo, alcançando o fim a que se propõe, a ponto de marcar o século XX como período em que se depreendeu o grande encarceramento em massa ou, alternativamente, o período que marca o fim da política de Estado Social para uma política de Estado Penal punitivista, acarretando a mitigação de investimentos em políticas sociais e a priorização de destinação dos recursos por parte do Estado nos setores de segurança, visando proteger a liberdade, propriedade e acumulação de riquezas. Em contrapartida, incrementando os mecanismos de controle das massas menos privilegiadas e elevando de maneira avassaladora o índice de população carcerária (LEAL, 2014, p. 7).

No que tange a problemática das drogas, é sabido que existe um esforço simultâneo das lideranças políticas, em escala mundial, para manter algumas substâncias submersas ao campo da ilegalidade, essa premissa aliada com a atuação de um Estado que privilegia uma política econômica eminentemente capitalista, que segue a máxima de intervenção mínima do Estado na economia, acarreta a degradação de condições dignas de sobrevivência para grande parte da população e conseqüentemente a necessidade de aprimoramento do controle social máximo sob a crescente massa de excluídos (FERNANDES; FUZINATTO, 2012, p. 5).

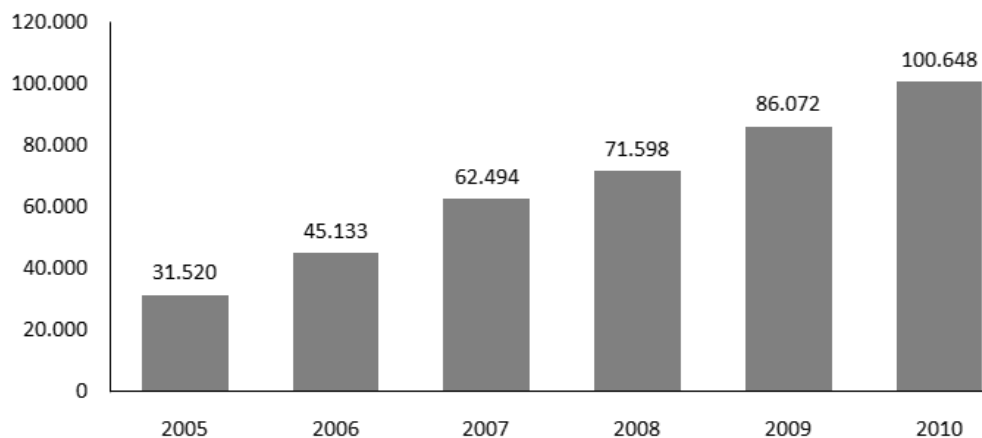
A concentração da repressão penal na última ponta do comércio de substâncias entorpecentes, ou seja, naquele setor mais débil, incapaz de reagir aos comandos de prisão é uma realidade. (...) Hoje, a grande maioria dos presos por tráfico de drogas é formada pelos chamados “aviões”, “esticas”, “mulas”, verdadeiros “sacoleiros” das drogas, detidos com uma “carga” de substância proibida, através da qual visam obter lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio. (ZACCONE, 2008, p. 116)

Destarte, o sistema capitalista é um sistema determinante para a disseminação da desigualdade social em qualquer que seja a sociedade que venha a se estabelecer como política econômica, pois ao mesmo tempo que estimula e valoriza o consumo, é responsável pelo agigantamento das camadas excluídas do acesso a formas de consumo consideradas lícitas (FERNANDES; FUZINATTO, 2012, p. 6).

Outrossim, constata-se que a operacionalidade do proibicionismo relacionado a “guerra às drogas” possui o escopo de construir um mercado destinado à ilegalidade, setor onde se concentra um número razoável de pessoas que, sem alternativa, se submetem a operar no mercado ilegal em busca de conseguir o mínimo para sua sobrevivência. Em que pese, para isso tenham que abdicar da sua própria liberdade que, aliás, por vezes é a única coisa que possuem para negociar, já que são impedidos do acesso às influências políticas ou econômicas hábeis a garantir algum tipo de privilégio, o que também é determinante para a produção desta onda de criminalização da pobreza (FERNANDES; FUZINATTO, 2012, p. 6).

Estudos realizados pelo DEPEN/MJ, considerando o período que compreende os anos de 2005 a 2010, trazem dados reveladores a respeito do encarceramento, ocasionado em razão da política proibicionista de “guerra às drogas”. Denota-se da análise do gráfico abaixo que houve um aumento significativo da cifra de pessoas condenadas por crimes relacionados a drogas neste período. Em 2005, apenas 31.520 pessoas estavam presas condenadas por tráfico de drogas, já no ano de 2010 este número saltou para 100.648 mil pessoas (DEPEN/MJ, 2010).

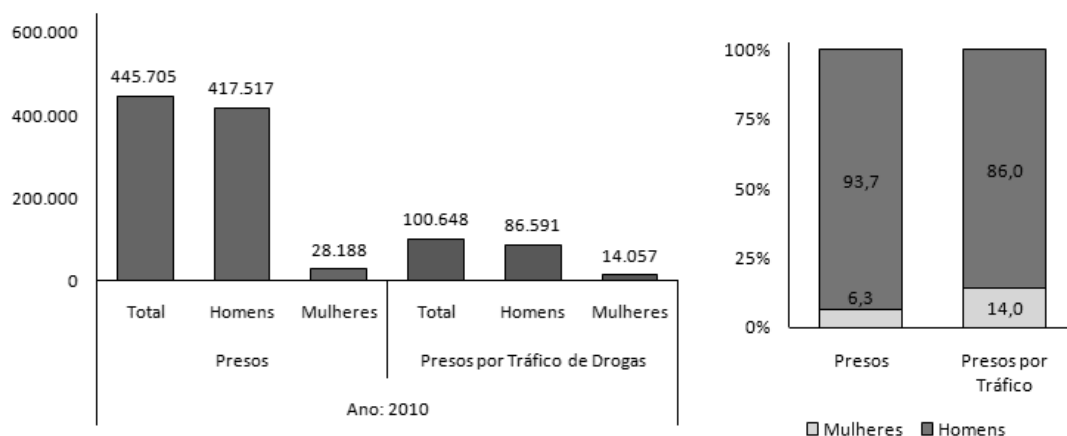
Gráfico 2 - Crescimento do número de presos envolvidos com drogas no Sistema Penitenciário Brasileiro (2005 a 2010).



Fonte: DEPEN/MJ.

Se faz relevante realizar um contraponto dos dados apresentados acima, levando em consideração o índice geral da população carcerária do país, no ano de 2010, em comparação ao índice de pessoas condenadas especificamente pelo crime de tráfico de drogas. A pesquisa realizada pelo DEPEN/MJ aponta que apenas no ano de 2010, do total de 445.705 mil pessoas, 100.648 mil estavam presos condenados por tráfico. Sendo dentre estes condenados por tráfico, 14.057 mil correspondem ao encarceramento de pessoas do sexo feminino e 86.591 mil correspondem ao encarceramento de pessoas do sexo masculino, conforme se infere no gráfico abaixo (DEPEN/MJ, 2010).

Gráfico 3 - População Carcerária – Geral e condenados por tráfico de drogas
Sistema Penitenciário – 2010.



Fonte: DEPEN.

Desta forma, resta constatado que esse modelo repressivo punitivista adotado pelo Brasil não é capaz de apresentar uma solução adequada para a problemática das drogas. Em verdade, privilegia a ilegalidade e aumenta ainda mais os riscos de danos para a sociedade. Logo, essa manutenção da política proibicionista, ao mesmo tempo, ocasiona a expansão da política genocida atuarial e o encarceramento em massa que termina por deflagrar a superlotação anômala das prisões brasileiras, ferindo gravemente a ideia de supremacia dos direitos fundamentais abarcados pela Constituição Federal.

4 OS USUÁRIOS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E O ACESSO À SAÚDE

No presente capítulo será realizado um estudo a respeito da efetividade da política proibicionista de guerra às drogas, partindo do pressuposto que a sua finalidade, segundo sua função declarada, seria de proteger e resguardar o bem jurídico tutelado da saúde pública, mas que em contrapartida termina por afrontar uma série de direitos individuais constitucionalmente garantidos, entre os quais inclui-se o direito à saúde, à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Neste vértice, relevante ainda o estudo dos efeitos dessa política repressora, principalmente no que diz respeito ao acesso à saúde pelo usuário e pelo dependente de substâncias ilícitas, tendo em vista que essa política bélica os coloca numa situação desfavorável, pois desencadeia uma série de fatores negativos que se transforma em entraves que impossibilitam ainda mais o acesso destes a possíveis opções de tratamento.

Destarte, superada esta discussão se pretende tecer uma análise a respeito das políticas públicas de Redução de Danos, que vem se estabelecendo timidamente como uma política alternativa para o enfrentamento da problemática das drogas, defendendo em síntese, que é mais eficaz implementar estratégias que minimizem os possíveis efeitos negativos advindos do consumo de drogas, através de investimentos em serviços de saúde e programas de educação, ao invés de insistir nesta política repressiva e punitivista.

4.1 A SAÚDE DO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COMO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO

No Brasil, a política proibicionista de guerra às drogas fundamentam sua legitimidade nos discursos políticos de proteção ao bem jurídico saúde pública. Este é o pressuposto básico utilizado pelos governantes para justificar a proibição de algumas substâncias tornadas ilícitas e também a repressão punitiva e criminalizadora operada pelo sistema penal.

Em outras palavras, o proibicionismo impõe a limitação de direitos individuais, *in casu*, uma abstinência forçada para os usuários de drogas sob a justificativa de supostamente promover a proteção do bem jurídico da saúde pública.

Nas palavras de Weigert (2010, p. 34), “[...] a ideia seria a de que a gravidade e extensão do mal social que é a toxicomania exigem a reação estatal contra os que, de qualquer modo, forem responsáveis pelo tráfico ou colocarem em perigo a saúde pública, disseminando ou facilitando a disseminação do vício”.

A este respeito, a criminóloga Maria Lúcia Karam (2007) tece algumas considerações em que classifica de equívoco a criminalizações de algumas substâncias classificadas como ilícitas, sob a justificativa de lesão ao bem jurídico da saúde pública, pois considerando o princípio da lesividade da conduta proibida, a lesão a que se pretende evitar corresponde a proteção de um bem jurídico de um terceiro, que pode estar sob ameaça de lesão em razão da ação de um indivíduo. Assim, conclui-se que para que a lesão ou perigo de lesão se torne efetivo é estritamente necessário que a conduta de alguém venha perturbar ou impedir a livre disposição do bem juridicamente tutelado. No que diz respeito à posse de drogas para consumo, não é possível elucidar de maneira concreta que haja prejuízo a terceiros, mais especificamente à saúde pública, portanto, trata-se nitidamente de uma ficção jurídica criada pelo Estado, para tornar possível a repressão e a criminalização de substâncias tornadas ilícitas.

Em realidade, o discurso político de proteção à saúde pública se revela tão somente como mecanismo de manipulação da problemática das drogas, ao passo que não há como mensurar de maneira incontroversa se por meio de uma conduta autolesiva, qual seja a conduta do indivíduo que adquire a droga para uso pessoal, produza como efeito colateral prejuízos à saúde pública, tendo em vista que de plano, não é possível identificar que este ato submeta a riscos à vida, à segurança ou à saúde de terceiros. Outrossim, inexistem dados aptos a comprovar de maneira concreta até mesmo os danos individuais, tendo em vista que algumas das substâncias tornadas ilícitas sequer produzem algum tipo de prejuízo ou dependência, como é o caso da maconha (WEIGERT, 2010, p. 84).

No Brasil, essa questão assume características ainda mais singulares, considerando a situação precária que muitos serviços públicos são colocados à disposição da sociedade. De maneira geral é possível perceber enorme deficiência, vulnerabilidade social e carência de acesso à saúde pública, educação e segurança pública por grande parte da população brasileira que, dia a dia, são impossibilitados do acesso a condições dignas de vida, sobretudo aquelas que habitam as periferias das grandes cidades. Condições que se agravam ainda mais para aqueles que

fazem uso de algum tipo de substância entorpecente, em verdade o que se constata é que o Estado pretende criminalizar alguns tipos de droga sob a justificativa de proteger um bem que tem negligenciado ao longo de décadas (ANDRADE, 2011, p. 4.668).

De outro norte, é possível se inferir que essa proposta de enfrentamento da problemática das drogas por meio da criminalização e repressão penal, em nome da proteção à saúde pública, além de privilegiar a ilegalidade, produz sérios danos para o usuário de drogas, pois num primeiro momento induz o usuário a valer-se de substâncias e formas de consumo que produzam efeitos mais céleres, muito embora apresentem consequências mais graves ao organismo. Essa seria uma estratégia utilizada com o objetivo de se evitar um possível flagrante, é o que ocorre, por exemplo, na substituição de uma substância inalada (maconha) por uma substância consumida por via intravenosa (WEIGERT, 2010, p. 86).

Outro fator extremamente nocivo causado pela política proibicionista é a falta de fiscalização dos componentes utilizados na fabricação destas substâncias ilegais, em função disto, o usuário de droga é constantemente submetido a situações de risco, já que é privado de obter qualquer informação a respeito do produto que está consumindo, no que diz respeito a sua qualidade, quantidade ou forma menos perigosa de consumir, o que não raras vezes acabam por deflagrar inúmeras mortes por overdose, que poderiam ser evitadas se estes indivíduos tivessem acesso a informações necessárias (WEIGERT, 2010, p. 86).

A intervenção do sistema penal, estendendo-se ao momento do consumo das drogas tornadas ilícitas, igualmente repercute sobre as condições em que tal consumo se realiza. Além de dificultar a informação e a assistência, a clandestinidade consequente à intervenção do sistema penal cria a necessidade de aproveitamento imediato de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, o que acaba por se tornar um caldo de cultura para o consumo descuidado e não higiênico, cujas consequências aparecem de forma mais dramática na difusão de doenças transmissíveis como a Aids e a hepatite. (KARAM, 2007, p. 191)

A realidade é que efetivamente essa política criminalizadora operada pelo Estado evidentemente causa danos muito maiores ao bem jurídico tutelado da saúde pública do que as próprias substâncias tornadas ilegais, pois ao passo que privilegia a ilegalidade, agride direitos individuais e ainda oculta um estado de guerra que legitima a imposição de um grau de violência e repressão por parte do estado

contra inúmeros indivíduos sob a justificativa de combater o tráfico de drogas (ZACCONE, 2008, p. 37).

No que diz respeito à criminalização do porte de drogas para o uso pessoal, o Estado por meio da política de repressão às drogas termina por invadir e limitar os direitos individuais de proteção a vida privada e a intimidade, que também recebem proteção constitucional e não poderiam sofrer limitações por parte do Estado, contudo são violados de maneira explícita, ao sofrerem proibições, em nome da proteção do bem jurídico saúde pública, ao qual se quer há demonstração da efetividade do dano (WEIGERT, 2010, p. 80).

Com efeito, esse modelo criminalizador representa uma afronta à garantia dos direitos sociais e de cidadania, entre os quais merece destaque o direito à liberdade individual, que é conferido a todos os indivíduos que fazem parte de uma sociedade democrática de direito. Contudo, ao que diz respeito ao consumo de drogas, não são raras as vezes que os usuários possuem sua cidadania desrespeitada e seus direitos suprimidos pela sociedade, que insiste em não reconhecer essas pessoas como parte integrante de nossa sociedade (QUEIROZ, 2001, p, 11).

Ademais, ao impor ao usuário a abstinência ao consumo de substâncias psicoativas de maneira repressiva, o Estado passa nitidamente a interferir no âmbito da vida privada e na intimidade do indivíduo, atuando de encontro com o que determina a Constituição Federal, ao passo em que afronta direitos constitucionalmente garantidos aos cidadãos, que não deveriam sofrer a ingerência da atuação estatal (WEIGERT, 2010, p. 79).

Considerando que o proibicionismo possui um caráter eminentemente moral, pode-se inferir que a busca pela erradicação do consumo de drogas está diretamente ligada a preceitos morais de um grupo que assimila o uso destas substâncias a comportamentos socialmente inaceitáveis e que devem ser reprimidas. Contudo, do ponto de vista constitucional, não seria plausível criminalizar um comportamento sob o frágil argumento de ser um ato imoral, malvado ou hostil, sem, contudo, causar qualquer tipo de lesão a terceiros (WEIGERT, 2010, p. 80).

Aliás, neste ponto reside umas das controvérsias no que tange a criminalização do porte para uso. Weigert (2010, p. 80) assinala que [...]a punição de atos autolesivos, que causam danos somente ao indivíduo que os pratica, não

pode ser considerada nada além de resíduo pré-moderno, baseado em concepções filosóficas e religiosas incapazes de traçar a diferenciação entre direito e moral”.

Outrossim, o proibicionismo opera efeitos duplamente perversos para as pessoas usuárias de substâncias ilícitas, porquanto no Brasil, o acesso à saúde pública para pessoas em condições consideradas “normais” já é um desafio, para os usuários além dos entraves comuns, surgem obstáculos ainda maiores, seja pela falta de estrutura, qualificação ou mera negligência estatal (WEIGERT, 2010, p. 88).

Outro fator negativo de se impor uma resposta penal como repressão ao consumo de drogas se manifesta através da estigmatização e discriminação, o usuário passa a ser visto de maneira negativa pela sociedade, e não raras vezes são privados do acesso a auxílio médico de que necessitam. Boiteux (2014, p. 2) assinala que [...] “a criminalização de usuários representa um uso pouco eficiente e racional dos recursos públicos destinados tanto à seguridade cidadã como ao setor de saúde, pois tais recursos poderiam ser melhor aplicados para prevenir delitos ou atender aos problemas de dependência”.

Neste vértice, imprescindível reconhecer o usuário de substâncias ilícitas como pessoas autodetermináveis titulares de direitos essenciais que precisam ser salvaguardados pelo poder público, afastando a tutela penal e compreendendo a problemática das drogas como uma questão social e de saúde que requer a promoção de políticas públicas inclusivas e não repressivas (BOITEUX, 2014, p. 2).

O proibicionismo há tempos está demonstrando vários sinais de insucesso e ocasionando resultados desastrosos para a saúde pública e para sociedade. A realidade é que essa política de guerra às drogas constituem uma estratégia que demanda custos altíssimos para os cofres públicos. Em média, são gastos por ano, no Brasil, aproximadamente R\$ 6.785 bilhões somente com a manutenção de presos por tráfico de drogas. Contudo, mesmo com tantos investimentos, essa estratégia repressiva apresenta resultados poucos satisfatórios, tendo em vista que não foi capaz de reduzir os índices da demanda e da oferta de substâncias ilícitas (BOITEUX; PÁDUA, 2014, p. 32).

Destarte, diante deste contexto, é possível inferir que não obstante o insucesso desta política repressiva em proteger o bem jurídico tutelado da saúde pública, esta estratégia de enfrentamento se revela ainda demasiadamente destrutiva e restritiva de direitos, principalmente ao que diz respeito as pessoas dos usuários e dos dependentes de substâncias psicoativas, que reiteradamente são

submetidos a situações discriminatórias e de descaso. Ademais, ao tentar impor a abstinência completa de maneira repressiva está indo de encontro a uma realidade impossível de se extinguir, ignorando que o uso de substâncias que alteram a consciência sempre esteve presente na sociedade por diversos motivos, seja por finalidades medicinais, religiosas ou para fins recreativos, e que sempre haverá pessoas que, por algum motivo, irão fazer uso destas substâncias. Continuar a criminalizar essa conduta é insistir em produzir resultados desastrosos para toda a sociedade que há tempos vem sofrendo, suportando os prejuízos desta ingerência em diversos setores, entre os quais se inclui saúde, educação, segurança; serviços de importância fundamental que são proporcionados de maneira extremamente precária.

4.2 O DILEMA ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E PATOLOGIZAÇÃO DO USUÁRIO: OS EFEITOS DA LEI 11.343 NA LEGISLAÇÃO DE DROGAS BRASILEIRA

Há muito tempo a política proibicionista vem apresentando sinais de esgotamento e ineficácia em apresentar uma solução à problemática das drogas, muito embora a ONU, por meio de seus países signatários, tenha se comprometido em empreender esforços para erradicar a produção, distribuição e o uso de substâncias tornadas ilícitas. A verdade é que todos os meios de repressão utilizados não foram capazes nem ao menos de reduzir a oferta da droga no mundo.

Trilhando essa ideologia de criminalização de substâncias tornadas ilícitas, o Estado aguardava lograr êxito através da imposição da repressão máxima, enfatizando principalmente a aplicação de penas altíssimas para o crime de tráfico, contudo, sem demonstrar a eficácia na utilização desta estratégia. Na verdade, a criminalização reproduz um ambiente que favorece a lucratividade produzida por este mercado ilegal que atua de maneira organizada e transnacional, que se mostra cada vez mais estratégica e especializada em desenvolver novos produtos e ampliar suas rotas de distribuição (DANTAS, 2012, p. 88-89).

No Brasil, assim como em outros países que adotam a estratégia de guerra às drogas, a política criminal recebe atenção e investimentos de caráter prioritário pelo Governo Federal. Em contrapartida exige de todos os entes da federação e da sociedade civil uma atuação conjunta e esforços recíprocos para o fim de combater e eliminar o uso indevido de drogas, refletindo a ideia de que é

dever de todos se conscientizar da amplitude deste problema e empreender esforços para eliminar este mal (DANTAS, 2012, p. 89).

Destarte, no Brasil os resultados são devastadores para a sociedade de modo geral, porque os governantes, ao longo dos anos, relutaram conscientemente em não adotar medidas alternativas a repressão. Ao contrário, desconsideraram ações que incentivem a prevenção do uso de drogas e a possibilidade de fornecer ao usuário e ao dependente meios de reinserção social e o acesso à saúde. Há quem considere que a Lei 11.343/06 representa um avanço na legislação brasileira no sentido anti-proibicionista, uma vez que em seus dispositivos legais estão instituídas medidas que abrandam a situação do usuário de drogas no Brasil (WEIGERT, 2010, p. 69).

Neste interim, para que se possa entender melhor a situação do usuário e do dependente químico no Brasil, é imprescindível inicialmente que se faça uma análise do tipo penal destinado ao porte para uso instituído no art. 28 da referida lei.

A princípio, ressalta-se que o consumo em si passou a ser previsto como uma conduta não punível, o que de plano indicaria um esforço do legislador no sentido de descriminalizar o uso de drogas. No entanto, a realidade é que esta suposta descriminalização opera tão somente no âmbito formal, tendo em vista que o citado dispositivo penal tipifica inúmeras condutas relacionadas ao uso, de forma a impossibilitar que haja o consumo sem incorrer em um dos tipos nucleares “*adquirir, guardar tiver em depósito, transportar, ou trazer consigo*” instituídos no tipo penal do art. 28 desta lei (WEIGERT, 2010, p. 73).

Contudo, embora não haja previsão de pena privativa de liberdade, o porte para uso não está isento de punibilidade, pois será submetido às penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida socioeducativas, conforme prevê os incisos I a III do referido tipo penal, as duas últimas hipóteses pelo limite máximo de 05 meses nos termos do §3º, art., podendo ser estendidas por até dez meses quando se tratar de reincidente é o que preconiza o §4º (WEIGERT, 2010, p. 75).

É possível inferir que as modificações instituídas pelo referido tipo penal operaram no âmbito do Direito Penal, em relação ao usuário e ao dependente toxicológico, tão somente se limitando a criar uma descriminalização formal do tipo “uso”, impossibilitando que lhe seja aplicada pena privativa de liberdade e o estigma de criminoso (WEIGERT, 2010, p. 75).

Relevante destacar que a Lei nº 11.343/06 inovou também em apresentar a tipificação de uma conduta intermediária, que consiste na conduta do sujeito que oferece a droga para consumo comum (art. 33, §3º), que difere do tráfico propriamente dito, pois inexistente interesse do indivíduo em auferir renda ou lucratividade, sua intensão é tão somente a de consumir a droga em conjunto (WEIGERT, 2010, p. 73).

Outro ponto interessante se refere à questão do traficante dependente. Conforme se infere dos arts. 45 e 46 da Lei nº 11.343/06, impõe-se a isenção ou diminuição da culpabilidade do agente que, sob efeito fortuito de droga ilícita ou em virtude da dependência, comete algum crime. Destarte, verificando-se a prática de determinado delito, inclusive o de tráfico de drogas, sob a situação de dependência, que reduza a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de autodeterminação do agente, aplica-se a redução ou isenção de pena e o consequente tratamento médico ambulatorial ou com internação, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06. (SILVA, 2012, p. 174)

No que diz respeito a figura do usuário e do dependente, se observa que são estereótipos que constantemente se confundem e não assumem caráter distintos para os operadores das políticas de combate ao consumo de drogas. No entanto, vale ressaltar que a figura do usuário não corresponde necessariamente à figura do dependente. O usuário ocasional pode ser identificado como a pessoa que, por livre e espontânea vontade, adere conscientemente ao hábito de consumir algum tipo de substância ilícita, sem, contudo, deixar de ser um ser humano autodeterminável com plena capacidade de exercer os atos da vida civil. De outro norte, o dependente, em função dos possíveis efeitos colaterais ocasionados pelo consumo de drogas, passa a ser visto como sujeito incapaz de se autodeterminar ou decidir a respeito de sua própria vida e suas ações (SILVA, 2012, p. 173).

Neste contexto, pode-se inferir que a Lei nº 11.343/06, muito embora aparentemente tenha favorecido a figura do usuário ao elidir a aplicação de pena privativa de liberdade, em contrapartida, tendo em vista a necessidade premente de reduzir e erradicar o consumo de drogas, atribui a este um papel fundamental para a manutenção deste mercado ilegal, o que por vezes enseja a adoção de estratégias equivocadas com a intenção de apresentar solução à problemática das drogas, a exemplo, a patologização indiscriminada de usuários a quem é aplicado o estigma do “viciado”, “doente”, “dependente químico”, que fomenta o mercado ilegal e que, por isso, necessita de tratamento (DANTAS, 2012, p. 94).

Assim, o usuário passa a ser apontado como um dos principais responsáveis, por todas as mazelas e efeitos negativos ocasionados pelo mercado ilícito de drogas. Grande parte da população adere à ideia simplista de que se não houvesse consumidores, cessaria a atividade do tráfico, sem, contudo, ser capaz de compreender que essa situação envolve fatores políticos e sociais muito mais complexos (WEIGERT, 2010, p. 107-108).

Ao aderir essa visão deturpada em relação ao consumidor de substância psicoativas, frente a falência do sistema proibicionista, no que diz respeito ao combate repressivo do uso de drogas, as atenções voltam-se para a formulação de estratégias de tratamento ambulatorial consubstanciado na proposta de Justiça Terapêutica, que se baseiam no ideário da política de tolerância zero e abstinência total do consumo de drogas (RIBEIRO, 2007, p. 14).

A Justiça Terapêutica, então, passa a ser apresentada como um modelo político-criminal alternativo, que possui o escopo de ressocializar o indivíduo concebido por este sistema como infrator dependente e usuário de drogas, a quem é proporcionado tratamento médico para sua “doença”, e ainda se propõe, supostamente, integrar à atuação do sistema penal aspectos sociais que levam em consideração o enfoque em medidas de orientação e reabilitação do infrator que estaria enfrentando problemas relacionadas ao uso, abuso e dependência de drogas (NETO, 2012, p. 84).

Em suma, a Justiça Terapêutica possui o escopo de submeter o usuário de drogas a um tratamento terapêutico operacionado em conjunto com o sistema judicial, em que tanto apenados a penas privativas de liberdades quanto os que estão fora do cárcere podem ser submetidos, sob a justificativa de promover o bem-estar físico e mental e a prevenção dos indivíduos contra os males que a droga possa vir a causar (RIBEIRO, 2007, p. 15).

É possível inferir que a Justiça Terapêutica se revela como uma estratégia jurídico-policia constituída ante a estratégia deturpada que se estabelece em decorrência do binômio infração/doença associada à figura do usuário, que foi sumariamente classificada, pelo sistema, como principal responsável pela manutenção e pela existência das organizações criminosas relacionadas ao tráfico de drogas (DANTAS, 2010, p. 94).

A justiça terapêutica atua como instrumento de repressão voltado contra a demanda quando procura reduzir a figura do usuário de drogas a um virtual criminoso que, se for detido pela polícia, “deve” procurar tratamento especializado para não sofrer as consequências penais da expressão de seu “quase-crime”. Assim, entende-se que a segurança pública interpreta como crime a política considerada de prevenção pelo setor de Saúde (DANTAS, 2010, p. 94).

A Justiça Terapêutica, nos moldes propostos pelas instituições responsáveis pela repressão proibicionista, ao contrário do que vem sendo propagado, constitui tão somente um instrumento dessa política beligerante de combate às drogas, que se apoia da ideologia médico-criminal, pressupondo a aplicação alternativa de medidas de saúde sob a justificativa de evitar a aplicação de penas privativas de liberdade. Contudo, nas palavras de Ribeiro (2007, p. 22), “é mais um tipo de pena criada com a pretensão de dar conta daquilo que escapa, do que se constrói como socialmente desviante, das subjetividades irritadiças que insistem em (sobre) viver na marginalidade”.

Considerando que a funcionalidade da Justiça Terapêutica se propõe a atender as demandas penais que envolvem crimes que possuem algum tipo de ligação com as drogas, é possível inferir que não são raros os casos em que pessoas saudáveis sejam obrigadas a se submeter a tratamentos que não precisam, motivados tão somente em razão de serem identificadas pelo sistema jurídico penal como usuárias de substâncias psicoativas (FERREIRA, 2014, p. 16).

Há quem compreenda a Justiça Terapêutica como uma estratégia de combate às drogas que se assemelha ao modelo político de redução de danos, amplamente difundido pela comunidade europeia. Contudo, é possível afirmar que estes dois institutos não guardam compatibilidade, tendo em vista que o modelo proposto pela redução de danos parte da certeza de que existem (e sempre existirão) usuários (dependentes ou não) que, seja pelo motivo que for, não abandonaram as drogas. Optam pelo consumo e assim permanecerão, razão pela qual defini-los como delinquentes ou doentes em lugar de consumidores, significa frear o movimento no sentido de respeitar seus direitos como cidadãos” (WEIGERT, 2010, p. 116).

Destarte, tendo em vista os muitos sinais de falência deste sistema de tolerância zero, que se estabeleceu por muitos anos como principal mecanismo de combate à problemática da droga, se faz imprescindível um estudo que abranja políticas de enfrentamento alternativas que realmente se proponham a apresentar

soluções ao problema, ao invés de tão somente tentar mascarar o caráter criminalizador e repressivo exercido pelas instituições responsáveis por operacionalizar a política bélica de combate às drogas.

4.3 UMA POLÍTICA ALTERNATIVA DE REGULAMENTAÇÃO E DE REDUÇÃO DE DANOS

No Brasil, as estratégias de enfrentamento à distribuição e consumo de substâncias psicoativas foram fortemente influenciadas pelas concepções políticas difundidas pelo Estado Americano, responsável por universalizar a ideologia proibicionista para além de suas fronteiras. O Brasil, ao assumir o compromisso de combater o tráfico e erradicar o consumo de substâncias psicoativas, passou a empreender inúmeros esforços para atingir este objetivo, inclusive recorrendo aos mais drásticos de todos: a repressão operada por meio do sistema penal. Contudo, ao contrário do que é propagado, a criminalização e o recrudescimento das políticas penais de enfrentamento da problemática das drogas não vem apresentando o resultado esperado, porquanto não tem logrado êxito em promover a redução da oferta e do consumo de substâncias psicoativas, ao invés disso é possível inferir que a ilegalidade termina por deflagrar uma condição favorável, do ponto de vista mercadológico e econômico, para os grupos que controlam e lucram com a comercialização e distribuição de substâncias ilícitas.

O fato é que ao priorizar a manutenção da criminalização das drogas, a sociedade tem que lidar com os efeitos negativos que são deflagrados em consequência da adoção desta política proibicionista, os quais não se restringem somente ao campo da justiça criminal com aumento da população carcerária, mas também representam afrontas aos direitos constitucionalmente garantidos e ainda intensificam as mazelas sociais já existentes no país, já que a repressão operada por este sistema penal máximo atua concentrando essas ações repressivas para determinada parcela específica da sociedade, constituída, em suma, pela população pobre, negra, estigmatizada, habitante de áreas marginais mais vulneráveis à ação dessa política de guerra às drogas (PILATI, 2011, p. 99).

Os relatórios anuais da ONU apontam um aumento contínuo e intenso da demanda deste mercado ilegal. Cresce igualmente os tipos de substâncias químicas disponibilizadas no mercado, sem que haja qualquer tipo de fiscalização quanto

seus componentes, modo de fabricação, modo de consumo ou possíveis danos ou risco que podem causar à saúde dos usuários destas substâncias que estão fadados a uma situação de desinformação e ilegalidade. A este respeito, Maurício Fiore (2012, p. 14) assinala “ainda que não se possa creditar o aumento do consumo de drogas ilegais à proibição, deve-se admitir que ela falhou em seus objetivos, seja de erradicá-lo, seja de contê-lo”.

Ao manter optar por criminalizar e manter esse segmento na ilegalidade, tem-se impulsionado o crescimento clandestino deste mercado, considerado um dos mais vantajosos do mundo, que, aliás, atua nas margens de qualquer tipo de fiscalização ou regulamentação por parte do Estado, com isso favorecendo muitos fabricantes que se valem da exploração de mão de obra barata, inclusive infantil, em suas áreas de cultivo. Estes estão imunes da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, e, não obstante, favorece a corrupção de agentes públicos ante a necessidade de burlar as frágeis barreiras das ações proibicionistas para viabilizar a manutenção deste mercado ilegal (FIORE, 2012, p. 14).

A proibição também é responsável pelo aumento dos índices de violência no país, ao contrário do discurso esboçado pelos defensores dessa política bélica que atribui a disseminação de drogas a responsabilidade pelo aumento de ações violentas no ambiente social, na verdade, é possível inferir que a violência é um resultado imediato da criminalização destas substâncias que forçam os usuários e adictos a permanecer numa situação de clandestinidade, de um lado sujeitos a violência operacionalizada pelo sistema penal e de outro tornando-se agressores. Tendo em vista a inexistência de fiscalização dos preços praticados na venda destas substâncias, muitos destes usuários habituais, por falta de recursos para custear seus altos preços, recorrem ao cometimento de outros delitos para conseguir obter dinheiro e continuar consumindo (PILATI, 2011, p. 100).

Outro fator preocupante é o fato de que a lei ao especificar o tipo destinado à caracterização do uso e do tráfico, não estabeleceu critérios objetivos para serem avaliados, deixando a cargo da discricionariedade policial identificar e selecionar quais casos serão encaminhados ao poder judiciário para responder pelo tipo legal de tráfico, o que termina por deflagrar um estado de criminalidade seletiva pelo sistema penal que tende a atingir as camadas mais pobres e desfavorecidas de qualquer tipo de influência social, política ou econômica (FIORE, 2012, p. 17).

Mesmo apresentando evidentes sinais de falência, as lideranças responsáveis por implementar essa política de repressão máxima se esforçam para encontrar elementos que legitimem a aplicação desta política proibicionista, se apoiando nos mais variados discursos, entre os quais, podemos identificar como principal elemento teórico legitimador a justificativa de proteção à saúde pública. Contudo, a realidade se mostra diversa, não obstante esta política se mostre ineficaz em promover a proteção do bem jurídico tutelado da saúde pública, ainda constitui uma afronta aos direitos individuais dos indivíduos que optam por fazer uso destas substâncias. Ademais, esta estratégia repressiva constitui um entrave para que o usuário e o dependente de substâncias ilícitas possam ter acesso à saúde, pois, em razão dessa criminalização, são submetidos a situações de discriminação e descaso, o que acarreta prejuízos indiretos para a sociedade da qual estes fazem parte, além de impor dor e sofrimento ao usuário e sua família (BOITEUX, 2014, p. 3-5).

A criminologia crítica tem se ocupado do estudo de políticas alternativas de enfrentamento à problemática das drogas, sob uma ótica reformista que visa a construção de estratégias que levem em consideração as especificidades da realidade do país, que inclui uma reflexão a respeito do contexto social, cultural, econômico e político de cada região. Aliás, neste ponto reside um dos fatores determinantes que contribuíram para o fracasso da política norte-americana de guerra às drogas, que foi difundida simultaneamente por diversos países ocidentais ignorando totalmente suas peculiaridades, deixando claro que uma fórmula única não é eficaz o bastante para atender realidades divergentes (PILATI, 2011, p. 135).

Os partidários das políticas de redução de danos constroem seus argumentos a partir de um pressuposto simples: consumir psicoativos faz parte de qualquer cultura, é hábito sempre presente na história humana e que não pode ser suprimido. Assumindo a inevitabilidade do uso de drogas psicoativas, a preocupação deveria ser em fazer com que esse consumo produzisse o menor prejuízo possível ao indivíduo que se intoxica e à sociedade (RODRIGUES, 2014, p. 262).

Não obstante, encontrar uma estratégia viável para enfrentamento da problemática das drogas exige encarar essa realidade sob uma ótica que se baseie em elementos possíveis de serem implementados, sobretudo partindo do pressuposto de que os consumos destas substâncias sempre estiveram presentes

em nossa sociedade, de modo que acreditar na erradicação universal do consumo equivale a insistir no improvável (RODRIGUES, 2014, p. 261).

Neste prisma, a estratégia proposta pela política de Redução de Danos é de se implementar novas formas de administrar o hábito de utilizar substâncias psicoativas priorizando a adoção de medidas que sejam capazes de minimizar os riscos a que estão expostas as pessoas que optam por consumir substâncias ilícitas e, indiretamente, os reflexos suportados pela sociedade. Nas palavras de Pilati (2011, p. 141), a redução de danos “é uma tentativa de minimização das consequências adversas do consumo de drogas do ponto de vista da saúde e dos seus aspectos sociais e econômicos sem, necessariamente, reduzir esse consumo”.

No Brasil, os primeiros relatos sobre estratégias de Redução de Danos remontam ao ano de 1989, mais especificamente na cidade de Santos, em São Paulo, período marcado pelo alastramento de casos de HIV, que rendeu a cidade o título de capital da AIDS, devido ao compartilhamento de seringas entre os consumidores de drogas injetáveis, prática comum entre usuários destas substâncias. Assim, neste período, surgiu o PTSs, um programa de troca de seringas que pretendia, em síntese, promover aos usuários de substâncias ilícitas, um mecanismo alternativo de gestão e atenção à saúde que integra diversas demandas ampliando as ofertas em saúde para a população de usuários de drogas (PASSOS; SOUZA, 2011, p. 154).

Além do elevado índice de contaminação pelo vírus da AIDS, os usuários de drogas também estão entre os grupos mais vulneráveis ao contágio de doenças infecciosas, entre as quais se destaca o vírus da Hepatite, tuberculose e DSTs. Além de viverem em eminente risco de sofrer uma overdose, dada a falta de informações a respeito dos componentes utilizados para fabricação destas substâncias e de quantidades consideradas seguras para o consumo (FONSECA; BASTOS, 2005, p. 3).

O modelo proposto pela RD supera os discursos e os interesses declarados pela hegemonia proibicionista e volta sua atenção para uma diversidade de estratégias alternativas, cujo o enfoque não se limite apenas em criminalizar ou patologizar o usuário de drogas, já que coloca em voga a necessidade de se reconhecer que o consumo de drogas é uma realidade em sociedade e insistir em imputar ao consumidor destas substâncias o estereótipo do criminoso ou doente só corrobora para dramatizar ainda mais o problema (PASSOS; SOUZA, 2011, p. 157).

Neste prisma, a estratégia proposta pela RD se converte num relevante marco contra hegemônico, pois propõe um modelo de enfrentamento da problemática das drogas que prioriza a promoção de estratégias de atenção à saúde do usuário, que tem por finalidade precípua promover a prevenção ou redução dos possíveis efeitos negativos associados ao consumo de substâncias psicoativas, inclusive no âmbito de suas relações familiares e sociais. Fonseca (2005, p. 1), arremata que “essa abordagem está direcionada para aqueles usuários que não querem ou não conseguem, em um determinado momento e circunstância, interromper o seu consumo de drogas”.

A discussão sobre uma política de drogas voltada para a redução de danos aborda valores sociais e políticos sobre as relações entre indivíduos, sua liberdade individual e o direito de dispor do seu próprio corpo, envolvendo uma perspectiva de saúde pública, ao afirmar os direitos e deveres dos usuários de drogas enquanto cidadãos (FONSECA, 2005, p. 20).

Essa proposta vem, ao longo dos anos, se consolidando como uma alternativa viável ao embate da problemática das drogas, destacando como diferencial intrínseco a flexibilidade para estabelecer estratégias que levem em consideração as peculiaridades de cada realidade sociocultural ou, ainda, seus padrões de consumo e seus diferentes contextos, sempre buscando implementar alternativas eficientes para tentar reduzir os supostos danos que possam vir a ocorrer devido ao uso de drogas, sejam eles biológicos, psíquicos, sociais ou econômicos (FONSECA, 2005, p. 2).

Embora ainda incipiente, se pode afirmar que o Brasil tem sido um dos países pioneiros da América Latina, a tentar implementar estratégias de combate da problemática das drogas consubstanciadas no modelo proposto pela RD. O Ministério da Saúde (MS) é responsável por formular estratégias e diretrizes políticas em consonância com as técnicas predispostas pela RD, sob a ótica de promover uma abordagem mais humana, inclusiva e pedagógica, e não apenas repressiva, através da realização de campanhas educativas e distribuição de material de cunho educativo (FONSECA, 2005, p. 13).

Trilhando esta ideologia, no ano de 2003 foi criada, no Brasil, a Política Nacional Antidrogas (PNAD), que, apesar de ainda comportar em sua origem os elementos da ideologia proibicionista, apresenta como alguns de seus pressupostos básicos:

Reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada.
Evitar a discriminação de indivíduos pelo fato de serem usuários ou dependentes de drogas.
Reconhecer o direito de toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas de receber tratamento adequado. (BRASIL, 2015d)

Inclusive, comporta um capítulo específico para tratar das estratégias de políticas públicas de Redução de Danos intitulado Redução de Danos Sociais e a Saúde e enfatiza a necessidade de:

Estabelecer estratégias de Saúde Pública voltadas para minimizar as adversas consequências do uso indevido de drogas, visando a reduzir as situações de risco mais constantes desse uso, que representam potencial prejuízo para o indivíduo, para determinado grupo social ou para a comunidade. (BRASIL, 2015d, p. 20)

Um dos mecanismos mais utilizados de RD consiste na distribuição de seringas estéreis e descartáveis aos usuários de drogas intravenosas, mediante entrega das seringas já utilizadas, além da distribuição por diversas unidades de PRD de um *kit* composto de seringas, agulhas, frascos de água destilada, recipientes para diluição, *swabs* (lenços umedecidos com álcool), *folder* informativo e preservativos. Assim, concretizando o objetivo de promover uma aproximação positiva com os usuários de drogas habituados a se manterem reticentes a buscar qualquer tipo de auxílio ou cuidados com a saúde (seja por medo de sofrer a repressão penal, discriminação ou o estigma de doente) e, em contrapartida, proporcionando a redução dos riscos da disseminação de doenças infectocontagiosas, como é o caso da AIDS ou Hepatite C, pois conseguem, através destes mecanismos, incentivar os usuários a repelir os comportamentos de risco (FONSECA, 2005, p. 48).

A manutenção por metadona é utilizada com frequência para auxiliar o tratamento de usuários adictos a heroína, que é uma substância advinda da classe dos opiáceos, as quais incluem a morfina, ópio, a metadona, entre outros. A heroína é uma substância que produz efeitos de curta duração, porém estes efeitos podem ser sentidos logo após a sua ingestão. Foi idealizada com o objetivo de substituir a morfina e seus efeitos analgésicos, sem que causasse dependência, no entanto, deflagrou danos ainda maiores e grandes problemas de dependência. A pessoa em crise de abstinência de heroína pode apresentar: calafrios, tremor, suores, náusea,

vômito, diarreia, aumento da frequência cardíaca, agitação, dor e aumento da sensibilidade física. Os programas de manutenção com metadona utilizam um opiáceo sintético (cloridrato de metadona), visando substituir os efeitos da heroína. É uma proposta de “tratamento médico assistido” amplamente difundida no mundo, que parte do pressuposto básico de conservar o paciente no tratamento de manutenção, na tentativa de reduzir os efeitos adversos associados com a substância inicialmente consumida, sem impor ao paciente a abstinência (FONSECA, 2005, p. 51).

A estratégia mais inovadora surgiu na Europa. Algumas cidades surpreenderam o mundo ao criar uma abordagem de redução de danos diferenciada. O programa, que surgiu no final dos anos 80, ficou conhecido mundialmente como "zonas de tolerância", "salas de injeção" ou "quartos para injeção". A estratégia consistia na disponibilização de locais para que os consumidores de drogas pudessem obter o material necessário e, assim, consumir estas substâncias em condições de higiene adequadas e ainda ter acesso a preservativos, cuidados médicos e aconselhamento. O objetivo aqui não é estimular o uso de drogas, mas sim poder minimizar os danos colaterais causados pelos comportamentos de riscos das pessoas usuárias, portanto, não são disponibilizadas drogas para consumo, sendo elas trazidas pelo próprio usuário. Os profissionais de saúde também não auxiliam na administração de drogas, mas oferecem assistência em geral, evitando overdoses ou outros problemas de saúde (FONSECA, 2005, p. 55).

Diante do insucesso da política proibicionista em reduzir o consumo e a distribuição de substâncias psicoativas e considerando a gravidade das consequências dessa estratégia de embate repressivo, se tornou urgente a busca por iniciativas menos gravosas para o corpo social. A problemática das drogas não pode ser enfrentada como uma questão estritamente criminal, ao contrário, envolve relações multidisciplinares as quais comportam questões sociais, econômicas, culturais e, principalmente, se tornou um problema de saúde pública. O consumo de drogas, não obstante possa causar ao usuário graves danos à sua saúde, afeta sobretudo a sua estrutura familiar e, não raras vezes, a sociedade. A RD tem se mostrado uma alternativa extremamente vantajosa de resultados significativos e desempenha uma abordagem mais democrática e humana, que possibilita ao usuário e ao dependente toxicológico, o acesso à informação e os cuidados com a

saúde. Partindo do pressuposto de que é inviável implementar uma condição de abstinência total e universal, investir em propostas baseadas nos valores propostos pela RD possibilitará reduzir significativamente os danos colaterais individuais e sociais enfrentados pela sociedade, respeitando as garantias e direitos do usuário reconhecendo-o como cidadão integrante de sociedade.

5 CONCLUSÃO

A presença de substâncias que alteram a percepção e a consciência humana é uma realidade em sociedade. Apesar dessas substâncias terem se mantido imperceptíveis por décadas, por volta do século XX, passaram a ser objeto de preocupação para as autoridades a nível mundial. A partir deste período, teve início um processo de demonização destas substâncias, vistas como um mal terrível e destrutivo para a sociedade que deveria ser combatido a qualquer custo.

Surge neste contexto, a política proibicionista, uma estratégia voltada para a ideologia de abstinência total e erradicação universal de substâncias psicoativas da sociedade, que possui como berço histórico os Estados Unidos, mas amplamente difundida para o mundo. Essa política possui, desde sua origem, uma abordagem repressiva e criminalizadora responsável por implementar uma situação de histerismo e desinformação em meio a sociedade.

Passadas décadas da transnacionalização dessa política bélica, é possível constatar que este modelo tem apresentado evidentes sinais de falência ao que diz respeito a efetividade em atingir suas funções declaradas, qual seja, erradicar o consumo de drogas e proteger o bem jurídico da saúde pública.

Aliás, este representa seu ponto mais contraditório, porquanto, sua ineficácia em promover a proteção ao bem jurídico tutelado da saúde pública, tem se tornado cada vez mais evidente, pois, ao contrário do discurso declarado, a situação da saúde pública tem sido deixada de lado e a guerra às drogas tomou proporções de caráter eminentemente repressivo e criminalizador.

Em realidade, não obstante, a proibição em matéria de drogas ter se mostrado ineficaz para resolver o problema, termina por deflagrar consequências ainda mais gravosas à sociedade, contribuindo para o aumento da cifra carcerária, criminalização da pobreza e, ainda, impondo ao usuário uma situação discriminação e estigma.

Ademais, ao adotar uma postura exclusivamente repressiva, ao invés de obter êxito em reduzir a demanda e a oferta, o proibicionismo favorece o crescimento deste mercado ilegal, considerado um dos mais lucrativos do mundo, que encontra na ilegalidade condições favoráveis para continuar crescendo de maneira anômala e às margens de qualquer tipo de fiscalização ou controle por parte do Estado.

Com efeito, essa política tem representado uma afronta a direitos individuais constitucionalmente garantidos e que estão sendo reiteradamente violados por esta estratégia bélica de “guerra às drogas”.

Relevante expor que, não obstante o direito à saúde receba especial proteção pela nossa Constituição Federal, este direito jamais foi implementado de maneira séria pelos entes responsáveis.

A situação da gestão e acesso à saúde para usuários de drogas toma proporções ainda mais preocupantes. A política proibicionista se revela um entrave para o acesso a saúde por pessoas usuárias de drogas, pois apesar de estarem inseridos no meio social, não são reconhecidos como cidadãos de direito autodetermináveis. Muitos usuários se privam de buscar qualquer tipo de auxílio à saúde por diversas razões que implicam no medo de ser responsabilizado penalmente, experiências de descriminalização e, ainda, por preferirem evitar receber o estigma de doente.

Diante do insucesso desta política de “guerra às drogas”, se mostra urgente a busca de mecanismos alternativos que sejam capazes de apresentar melhores estratégias de enfrentamento da problemática das drogas e seus possíveis efeitos negativos. Contudo, sem ignorar que este problema demanda uma ação interdisciplinar que não se limite apenas ao embate repressor e punitivo.

Nessa medida, a política pública de Redução de Danos se apresenta como uma alternativa viável ao propor uma abordagem mais democrática e humana. Estas estratégias são idealizadas considerando a realidade e especificidades culturais, sociais e econômicas de cada região onde serão implementadas.

As estratégias de redução de danos compreendem a problemática das drogas como um problema decorrente das escolhas humanas, mas enfatiza que diariamente as pessoas adotam posturas e comportamentos que demandam algum tipo de risco e consequências negativas à sua integridade, ou seja, o consumo de drogas ilícitas não corresponde, com exclusividade, o único mal que ameaça a integridade da pessoa humana ou da sociedade da qual se faz parte.

Reconhecer que a proibição falhou é o primeiro passo em direção à busca por ações que priorizem minimizar os prejuízos suportados pela sociedade que tem arcado com um alto preço pela manutenção desta política punitivista. Esse é o objetivo sustentado pela redução de danos: ampliar ações de atenção e gestão da saúde dos usuários de drogas, possibilitando a eles o acesso a informação e auxílio

médico, sem impor a abstinência, compreendendo que por alguma razão existem pessoas que, de maneira livre e autônoma, decidem por não interromper o consumo de substâncias psicoativas ou simplesmente não conseguem parar o consumo.

Apesar de ainda incipiente, as políticas de redução de danos têm desempenhado um papel significativo no âmbito da saúde pública contemporânea, com a implementação de estratégias e ações fundamentais para a gestão do acesso à saúde pelo usuário de drogas e resgate do reconhecimento destes indivíduos como sujeitos de direito que merecem ser tratados com dignidade e respeito.

Ademais, restou claro, durante a elaboração deste trabalho, ser insuficiente tentar impor uma resposta punitiva a um problema que supera a lógica da política criminal. Insistir em reprimir direitos individuais sob o argumento de promover a proteção ao direito subjetivo da coletividade já não se mostra razoável e efetivamente deflagra maiores danos colaterais que a própria conduta tornada ilícita.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Tarcísio Matos de. Reflexões sobre políticas de drogas no Brasil. **Ciência saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 12, p. 4665-4674, dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011001300015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 mai. 2015.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BOITEUX, Luciana. **Droga é questão de saúde, não de lei**. Rio de Janeiro: Revista Fórum, 2014. Disponível em: <<https://ufrj.academia.edu/LucianaBoiteux>>. Acesso em: 24 mai. 2015.
- _____; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas: Os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.drogasyderecho.org/assets/proporcionalidad-brasil.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.
- BRASIL. Convenção Única de Estupefacientes (1961). **Convenção Única de estupefacientes**: concluída em Nova Iorque, em 30 de março de 1961. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/ONU/329619.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2014.
- _____. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015a.
- _____. **Lei nº 5.726**, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5726.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015b.
- _____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015c.
- _____. Política Nacional Antidrogas. **Ministério da Saúde**. 2003. Brasília, DF: Secretaria Nacional Antidrogas. Disponível em:

<http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNAD_VersaoFinal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015d.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

_____. **A política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DANTAS, André Luiz Toribio. **Superpopulação carcerária no Rio de Janeiro regulada pela economia da droga: um efeito da política de criminalização imposta aos jovens residentes das comunidades carentes**. 2012. 171f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5738>. Acesso em: 15 mar. 2015.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. 1. ed. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

FERNANDES, Vagner R.; FUZINATTO, Aline M. **DROGAS: Proibição, criminalização da pobreza e mídia**. Santa Maria, 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/4.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. **A “Justiça terapêutica” e o conteúdo ideológico da criminalização**. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/7041/5017>>. Acesso em: 05 abr. 2015.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 92, p. 9-21, mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 29 mai. 2015.

FONSECA, Elize Massard. **Políticas de Redução de Danos ao Uso de Drogas: O contexto internacional e uma análise preliminar dos programas brasileiros**. 2005. 112 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://arca.icict.fiocruz.br/bitstream/icict/4604/2/734.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

FONSECA, Elize Massard da; BASTOS, Francisco Inácio FI. Políticas de Redução de Danos em Perspectiva: Comparando as Experiências Americana, Britânica e Brasileira. In: ACSELRAD. **Avessos do Prazer: Drogas, AIDS e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Ed. FIOCRUZ, 2005.

GARCIA, Maria Lúcia Teixeira et al. **A política antidrogas brasileira: velhos dilemas**. *Psicol. Soc.* Porto Alegre, v. 20, n. 2, ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010271822008000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 mai. 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais**. São Paulo: VERVE, 2007. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5208/374>>. Acesso em: 3 mai. 2015.

LEAL, Jackson da Silva. **O populismo punitivo e a legitimação (informal e social) do sistema penal subterrâneo: a disseminação da milícia como política criminal**. Florianópolis, 2014.

LEMGRUBER, Julita. **Violência, omissão e insegurança pública: o pão nosso de cada dia**. Rio de Janeiro, CESeC, jun. 2004. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wpcontent/uploads/2011/06/Julita_Associacao_Brasileira_de_Ciencias1.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2015.

NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão. **Direitos humanos e política criminal: uma abordagem da justiça terapêutica como instrumento de intervenção judicial e reinserção social**. 2012. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <http://www.unicap.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=842>. Acesso em: 03 fev. 2015.

PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. **Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas”**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n1/a17v23n1.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito penal do inimigo e política criminal de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos**. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103351/292950.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

QUEIROZ, Isabela Saraiva de. Os programas de redução de danos como espaços de exercício da cidadania dos usuários de drogas. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 21, n. 4, p. 2-15, dez. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932001000400002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 mai. 2015.

RAMOS, Sílvia. **Meninos do Rio: Jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas**. Rio de Janeiro: CESeC, 2009. Disponível em: <http://www.ucamcesec.com.br/wordpress/wp-content/files_mf/boletim13.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2015.

RIBEIRO, Fernanda Mendes Lages. **Justiça terapêutica tolerância zero: arregaçamento biopolítico do sistema criminal punitivo e criminalização da pobreza**. 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em:

<http://www.btdt.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=406>. Acesso em: 05 jan. 2015.

RODRIGUES, Thiago. **Política de drogas e a lógica dos danos**. São Paulo: VERVE, 2003. Disponível em:

<<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4947/3495>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

ROSA, Pablo Ornelas. **Drogas e Biopolítica: Uma Genealogia da Redução de Danos**. 2012. 373 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:

<http://www.pucsp.br/ecopolitica/pesquisas/doutorado/docs/tese_pablo_rosa.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2014.

SILVA, Marco Aurélio Souza. **O controle social punitivo antidrogas sob a perspectiva da criminologia crítica: a construção do traficante nas decisões judiciais em Santa Catarina**. 2012. 372 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100513/314674.pdf?sequenc e=1>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA [A onda punitiva]**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VIANNA, Priscila Cravo; NEVES, Claudia Elizabeth Abbês Baêta. Dispositivos de repressão e varejo do tráfico de drogas: reflexões acerca do Racismo de Estado.

Estud. psicol., Natal, v. 16, n. 1, p. 31-38, abr. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2011000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 jan. 2015.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.